



Especialização em Direitos Humanos  
e Contemporaneidade

DIRC21

# Direitos Humanos II

## A Normatividade dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro

Márcia Costa Misi e Natalie Coelho

---



Direitos Humanos II  
A Normatividade dos Direitos Humanos  
no Direito Brasileiro



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITOS  
HUMANOS E CONTEMPORANEIDADE

*Márcia Costa Misi*

*Natalie Coelho*

# Direitos Humanos II

## A Normatividade dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro

Salvador  
2023

## UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira

Vice-Reitor: Penildon Silva Filho

Pró-Reitoria de Extensão

Pró-Reitora: Fabiana Dultra Britto

Diretor da Escola de Direito:

Prof. Julio Cesar de Sá da Rocha

Superintendência de Educação a  
Distância -SEAD

Superintendente

Márcia Tereza Rebouças Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais  
CTE-SEAD

Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de Design Educacional

Lanara Souza

Coordenadora Adjunta UAB

Andréa Leitão

Especialização Lato Sensu em Direitos  
Humanos e Contemporaneidade

Coordenador:

Prof. Julio Cesar de Sá da Rocha

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais  
CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens &  
Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto Gráfico

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Imagem de capa: Wikimedia Commons

Equipe de Revisão:

Flavia Goulart M. Garcia Rosa

Simone Bueno Borges

Equipe Design

Supervisão:

Haenz Gutierrez Quintana

Danilo Barros

Editoração / Ilustração:

Ana Carla Sousa; Anatriz Souza;

Gabriela Cardoso; Matheus Morais;

Thalles Purificação; Tamara Noel

Design de Interfaces:

Danilo Barros

Equipe Audiovisual

Direção:

Haenz Gutierrez Quintana

Produção:

Rodrigo Araújo dos Santos;

Ismin Santos;

Juliana Bispo

Câmera, teleprompter e edição:

Gleydson Púbblio

Edição:

Lucas Machado;

Marília Gabriela

Animação e videografismos:

Melissa Araujo;

David Vieira

Edição de Áudio:

Igor Macedo;

Leonardo Mateus;

Lua Lemos



Esta obra está sob licença *Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0*: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Sistema Universitário de Bibliotecas da UFBA

M678 Misi, Márcia Costa.

Direitos humanos II: a normatividade dos direitos humanos no direito brasileiro / Márcia Costa Misi, Natalie Coelho. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2023.

75 p.

Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Especialização *lato sensu* em Direitos Humanos e Contemporaneidade na modalidade EaD da UFBA.

ISBN: 978-65-5631-119-7

1. Direitos humanos - Brasil. 2. Direitos humanos - Estudo e ensino. I. Coelho, Natalie. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia. Superintendência de Educação a Distância. IV. Título.

CDU: 341

Elaborada por Marcos A. N. Ferreira

CRB-5: BA-001758/O

# Sumário

<b>Introdução</b> .....	<b>07</b>
<b>Sobre as Autoras</b> .....	<b>08</b>
<b>Unidade Temática 1 - Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras</b> .....	<b>09</b>
1.1 A Constituição de 1824: disputas em torno do princípio da separação de poderes e a luta pelo fim da escravidão .....	10
1.2 A Constituição de 1891: disputas em torno de direitos individuais e a incipiente luta por direitos sociais .....	12
1.3 Direitos fundamentais nos diferentes momentos da Era Vargas e a marca da constitucionalização dos direitos sociais .....	14
1.3.1 <i>A curta vida da Constituição de 1934: consagração da ampliação de direitos políticos e constitucionalização de direitos sociais</i> .....	15
1.3.2 <i>A Constituição de 1937: centralismo autoritário e ampliação de direitos trabalhistas</i> .....	16
1.4 A Constituição de 1946: os limites da redemocratização e as lutas por reformas sociais num ambiente polarizado pela Guerra Fria.....	18
1.5 As Constituições de 1967 e de 1969: o golpe de 1964 e uma ditadura institucionalizada .....	20
1.6 A Constituição de 1988: direitos em fartura num contexto de redemocratização .....	24
Síntese da Unidade I .....	27
Atividade Sobre o Conteúdo da Unidade I .....	27
<b>Unidade Temática 2 - Normatividade dos Direitos Fundamentais na Sistemática Constitucional Definida Pela Carta de 1988</b> .....	<b>28</b>
2.1 A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988.....	30
2.2 Direitos fundamentais e suas dimensões na Constituição de 1988 .....	31
2.2.1 <i>Direitos de primeira dimensão: liberdade de imprensa como condição fundamental para a realização do princípio democrático</i> .....	33

2.2.2	<i>Direitos de segunda dimensão: direito à alimentação e o dever de prestação do mínimo existencial pelo Estado</i>	35
2.2.3	<i>Direitos de terceira dimensão: direito ao meio ambiente</i>	37
2.2.4	<i>Direitos de quarta dimensão: direito à memória como integrante do direito à democracia</i>	39
2.3	Direitos fundamentais na perspectiva da igualdade na diversidade	41
2.3.1A	<i>igualdade de gênero</i>	42
2.3.2	<i>Igualdade racial</i>	44
2.3.3	<i>Proteção aos povos indígenas</i>	45
2.3.4	<i>Proteção à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso</i>	46
2.3.5	<i>Proteção à pessoa com deficiência</i>	48
2.3.6	<i>Proteção às pessoas LGBT</i>	49
2.3.7	<i>Proteção às pessoas encarceradas</i>	51
	Síntese da Unidade II	54
	Atividades Sobre o Conteúdo da Unidade II	54

### **Unidade Temática 3 - Desafios para Efetividade dos Direitos**

#### **Fundamentais num Contexto de Retrocessos** ..... 55

3.1	Políticas Públicas de Direitos Fundamentais para promoção da igualdade: garantia do mínimo existencial	55
3.2	Caso exemplar: políticas públicas de combate à fome e direito à alimentação	57
3.3	A política de direitos humanos como política de Estado: o Programa Nacional de Direitos Humanos-3	59
3.4	O Supremo Tribunal Federal e o papel de suas decisões: precedentes, jurisprudência e súmulas	62
3.5	A teoria da reserva e o princípio aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais	65
3.6	Considerações sobre o princípio do não retrocesso	67
	Síntese da Unidade III	68
	Atividade Sobre o Conteúdo da Unidade III	69
	Atividade Final	69

#### **Referências** ..... 71



Ilustração: Freepik

## Introdução

Nesta disciplina estudaremos os direitos humanos, sob o enfoque da normatização dos direitos humanos no Brasil ou a proteção dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando que no âmbito estatal a Constituição Federal é a norma que fundamenta o ordenamento jurídico.

Na primeira unidade faremos uma breve abordagem sobre a disposição dos direitos fundamentais pelas Constituições brasileiras: desde a primeira Carta de 1824 até a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Em seguida, aprofundaremos o estudo sobre o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais consagrado na Carta de 1988.

Terminaremos o curso enfrentando o debate sobre os desafios para a efetividade dos direitos constitucionalmente afirmados. Mesmo dispondo de um farto conjunto de normas jurídicas, que reconhecem proteção aos direitos fundamentais, a experiência constitucional do Brasil demonstra existir uma distância entre previsão normativa e realidade social.

Por fim, estão convidad@s a acessar o AVA. Com as tutoriais iremos desenvolver este estudo sobre a normatividade dos direitos humanos no Brasil. É muito importante cumprir os parâmetros de participação e entrega de atividades estabelecidos pela coordenação. Tudo foi pensado para que aproveitem ao máximo as possibilidades do curso.

Que tenhamos forças para permanecer na luta por direitos humanos!!!!






Ilustração: Freepik

## Sobre as Autoras

### **Prof.<sup>a</sup> Dra. Marcia Misi**

Possui doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA, 2021), L.L.M. em Direito Internacional e Direitos Comparado pela Tulane University (2000), graduação em Direito pela UFBA (1994) e atualmente é professora adjunto da Universidade Estadual de Feira de Santana. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direito internacional público, relações internacionais, direito do trabalho, educação em direitos humanos e história do direito.

### **Prof.<sup>a</sup> Ma. Natalie Coelho**

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Advogada, com mestrado em direito pela UFBA. Especialização para Professores de Alemão Deutsch Lehren Lernen (DLL): um projeto de cooperação entre a UFBA, o (Goethe Institut Salvador) e a Universidade de Friedrich Schiller (FSU-Jena). Tem formação no Curso de Especialização em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF-MG) e Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF) na qualidade de extensionista.



Ilustração: Freepik

## Unidade Temática 1 - Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras

Vamos começar com um rápido apanhado sobre a proteção dos direitos humanos na Constituição Brasileira?



**Figura 01:** Proteção aos direitos humanos nas Constituições brasileiras

**Fonte:** Extraída de <https://www.acessepolitica.com.br/conheca-a-historia-das-constituicoes-brasileiras-2>.

Os direitos humanos possuem características que foram formatadas no curso do processo histórico e que estão em constante mudança, eles não são os mesmos desde sua origem e com certeza não serão os mesmos no futuro. Por esse motivo, é importante estudar a genealogia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais nas constituições brasileiras. Esse estudo é imprescindível para compreender o momento presente e assim projetar ações para desenhar um futuro mais promissor.

A história política do Brasil é marcada por muitos momentos de ruptura constitucional, desencadeados por movimentos pendulares de interrupção da experiência democrática e de redemocratização. Até hoje tivemos sete Constituições, cada uma delas reflete no seu respectivo texto o contexto político em que foram elaboradas. É fácil verificar como a consistência com que consagram a proteção a direitos fundamentais varia na mesma proporção com que asseguram condições para funcionamento efetivo de instituições democráticas.

Afinal, democracia e direitos humanos são duas faces da mesma moeda. O ambiente democrático é fundamental para firmar o compromisso dos poderes estatais com o respeito aos direitos humanos, entre eles os direitos políticos, diretamente relacionados à democracia. Por seu turno, a realização de direitos humanos como direitos políticos, liberdades civis e direitos sociais faz parte do próprio conteúdo do que podemos considerar como democracia. É nesse ambiente que são forjadas condições para que ocorra a mobilização em torno das lutas pela afirmação de novos direitos e pela exigência do cumprimento dos direitos já reconhecidos.

## 1.1 A Constituição de 1824: disputas em torno do princípio da separação de poderes e a luta pelo fim da escravidão



Figura 02: Revolta dos Búzios 1798

Fonte: Extraída de <http://historiasylvio.blogspot.com/2013/07/revolta-dos-buzios.html>.

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 25 de março 1824, um ano e meio após a proclamação da Independência<sup>1</sup>. A forma como foi concebida – escrita por um Conselho de Estado designado pelo Imperador D. Pedro I – obstruiu o desenvolvimento de debates sobre pautas liberais que inspiraram as primeiras Constituições europeias. Na verdade, uma Assembleia Constituinte foi instalada em 3 de maio de 1823, mas os limites que ela quis impor ao poder real desagradaram D. Pedro I, que a dissolveu em novembro de 1823 e encomendou uma Constituição que preservasse a supremacia da sua autoridade.

A principal divergência entre a elite brasileira que comandou os debates na Assembleia Constituinte (liderada pelos irmãos Andrada) e o Imperador girava em torno dos limites constitucionais da monarquia (ROSÁRIO, 1986). O texto da Constituição outorgada enfraqueceu o princípio da separação dos poderes com a instituição do Poder Moderador, conferido ao Imperador para fiscalizar os demais poderes, imune a qualquer fiscalização. Coube ao Poder Moderador nomear senadores, juízes, ministros e membros do Conselho de Estado, além de dissolver a Câmara dos Deputados e empregar as forças armadas ao seu juízo de conveniência. Essa disputa permeou o debate entre liberais e conservadores durante todo o Império e norteou a mudança mais significativa da Constituição de 1824, implementada pelo Ato Adicional de 1834 que extinguiu o Conselho de Estado e promoveu uma incipiente descentralização territorial, uma vitória parcial dos liberais que defendiam mudanças mais amplas. Em 1840, os conservadores restauraram a centralização política por meio da Lei de Interpretação do Ato Adicional e em 1841 uma lei especial restabeleceu o Conselho de Estado (LOPES, 2014).

O valor conferido pela Carta Magna às liberdades individuais e à igualdade foi comprometido com o silêncio do texto constitucional sobre a escravidão e o Brasil foi o último país das Américas a abolir o cativeiro de pessoas forçadamente trazidas do continente africano e seus descendentes. Desde o início da implantação desse modo de produção, houve resistência dos povos africanos escravizados que, impossibilitados de voltar para suas origens, lutaram por sua liberdade fugindo para formar quilombos nas matas brasileiras. Ao longo do século XIX, a luta pelo fim da escravidão ganhou adeptos na sociedade sob influência dos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, mas a resistência da elite brasileira bloqueou reivindicações pela abolição da exploração do trabalho humano forçado. Quando a Inglaterra também começou a pressionar, a luta interna se fortaleceu e o governo brasileiro cedeu em favor de um projeto de abolição gradual e segura, a fim de minimizar prejuízos para a elite agrária. A primeira medida foi a proibição do tráfico por meio da Lei Feijó de 1830, que ficou conhecida como “lei para inglês ver” já que, na prática, o tráfico foi intensificado com a anuência das autoridades brasileiras. De qualquer forma, ela serviu de base para o movimento abolicionista pleitear judicialmente a liberdade de pessoas trazidas clandestinamente da

---

1 As Constituições são classificadas em outorgadas ou promulgadas, de acordo com a forma de sua elaboração. Constituições outorgadas são elaboradas pelo poder Executivo, sem participação popular. Já as Constituições promulgadas são elaboradas por Assembleias Constituintes formadas por representantes eleitos para esta finalidade.

África até que em 1850 o tráfico foi definitivamente abolido. Em 1871, veio a Lei do Ventre Livre e em 1885 a Lei dos Sexagenários. Como o principal fundamento para o bloqueio de uma abolição radical da escravidão era o direito de propriedade, foi se consolidando ao longo desse período a possibilidade jurídica da aquisição da liberdade mediante pagamento em dinheiro. O movimento abolicionista patrocinou a compra da liberdade de muitos escravizados, assim como a rebelião e fuga de tantos outros. Por outro lado, também atuou institucionalmente promovendo a judicialização por meio das ações de liberdade (SÁ, 2010). Desse modo, quando a Lei Áurea foi editada em 1888, a população escravizada, que já havia se constituído como maioria no Brasil, havia diminuído drasticamente.

Mesmo diante da omissão de tema tão delicado como a escravidão, a Constituição de 1824 seguiu a “receita” do constitucionalismo liberal, dispondo sobre os direitos fundamentais no artigo 179 e incisos, últimos dispositivos do texto constitucional. Entre eles foi afirmada a liberdade de religião (artigo 179, V), mas em outra parte do texto o catolicismo foi instituído como religião oficial, proibindo o culto das demais religiões em templos públicos (artigo 5º). Foram assegurados direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros, mas a cidadania plena foi conferida a poucos – apenas homens livres e com renda exerciam o direito de votar e ser votado.

A Abolição da Escravidão, com uma “canetada” da herdeira do trono, desagradou a elite escravocrata que apoiou o golpe republicano. A monarquia caiu no Brasil sem que houvesse mobilização social contra ou a favor da sua manutenção.

## 1.2 A Constituição de 1891: disputas em torno de direitos individuais e a incipiente luta por direitos sociais



**Figura 03:** Greve Geral 1917

Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Greve\\_Geral\\_de\\_1917](https://pt.wikipedia.org/wiki/Greve_Geral_de_1917)

A Proclamação da República por meio de um golpe militar em 1889 ensejou a elaboração de uma nova Constituição, dessa vez promulgada por uma Assembleia Constituinte em 1891. Foi elaborado um texto muito mais enxuto - 79 artigos no corpo principal mais 8 artigos de disposições transitórias -, inspirado na Constituição dos EUA. Os direitos políticos foram ampliados para homens alfabetizados, sem exigência de renda mínima, no entanto, na prática, o direito ao voto ficou ainda mais restrito, pois o índice de analfabetismo era muito alto (CARVALHO, 2002). A declaração de direitos dispunha sobre os direitos de liberdade, segurança individual e propriedade nos termos dos 34 parágrafos do artigo 72 e alcançavam brasileiros e estrangeiros residentes no país. A religião de Estado foi abolida, mas na prática continuou havendo uma aproximação muito forte entre a Igreja Católica e os poderes públicos.

Embora o texto constitucional pusesse forte ênfase nas liberdades individuais e no direito de propriedade em face da ação estatal, o aumento da complexidade da relação entre governo e sociedade impôs demandas por ações estatais em espaços considerados da esfera privada, provocando resistências e lutas, resultando no reconhecimento de limites aos direitos individuais em face do interesse público. Nesse sentido, explodiu em 1904 a revolta da vacina no Rio de Janeiro quando uma política de vigilância sanitária impôs autoritariamente a obrigatoriedade de vacinação sem prévia campanha de educação, provocando movimentos de resistência numa população desconfiada, que não conhecia os efeitos da imunização. Esse mesmo período também foi marcado por movimentos de questionamento sobre a legalidade das medidas de desapropriação e expulsão da população moradora do centro da antiga capital (Rio de Janeiro) para a realização de intervenções urbanísticas que transformaram radicalmente aquela área da cidade (CANTISANO, 2016).

A Constituição de 1891 não estipulou direitos sociais no rol dos direitos fundamentais, refletindo uma característica do constitucionalismo daquela época. A luta dos trabalhadores denunciando as mazelas da exploração capitalista e reivindicando proteção já era forte na Europa industrializada do século XIX, provocando a produção de legislação esparsa sobre a regulamentação do trabalho e proteção diante da ausência do trabalho. A constitucionalização desses direitos, no entanto, só ocorreu no bojo dos novos arranjos constitucionais firmados a partir do final da I Guerra Mundial em 1919, como resposta do sistema capitalista diante da ameaça representada pela Revolução Russa de 1917.

No Brasil, um país predominantemente agrário, ainda com industrialização incipiente, o movimento operário organizou as primeiras greves no início do século XX, pressionando pelo incremento da legislação de proteção ao trabalho (SIQUEIRA; AZEVEDO, 2013). No entanto, o pensamento liberal, que prevalecia entre a elite política, ainda percebia amparo social como caridade e não como obrigação dos poderes públicos. Num país marcado por uma profunda desigualdade social, a concentração da propriedade fundiária se fundamentava no inabalável direito de propriedade. A reforma agrária ainda não era uma pauta em

discussão e as bases do liberalismo serviam para a preservação de privilégios. A reação da população camponesa se manifestou em movimentos como Canudos (Bahia), Contestado (Santa Catarina), entre outros, todos com forte conotação religiosa, mas também envolvendo a busca por alternativas para enfrentar a miséria (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Durante essa primeira fase da experiência republicana, a democracia funcionou muito precariamente. Como vimos, a maior parte da população adulta ficou alijada do exercício dos direitos políticos com a exclusão dos analfabetos. Além do mais, os processos eleitorais eram controlados pelas elites políticas locais, que se articulavam regionalmente para influenciar nas escolhas nacionais – esse *modus operandi* ficou conhecido como a “política dos governadores”. O voto não era secreto, fraudes eram comuns e os resultados arranjados. Eventualmente ocorriam disputas dentro do grupo dominante, mas o sistema político não permitia o funcionamento de uma oposição efetiva e muito menos favorecia a mobilização social. Mesmo ocorrendo eleições periódicas, os presidentes recorreram com abuso a medidas de exceção como o estado de sítio. O governo de Arthur Bernardes foi o recordista, sob sua administração o país permaneceu 1.287 dias em Estado de Sítio, o que corresponde praticamente à integridade do mandato, contra 1.048 dias em regime de exceção somados de todas as outras declarações na Primeira República (GASPARETTO JUNIOR, 2014, p. 7).

Nesse ambiente, foram se forjando insatisfações, materializadas em alguns movimentos de resistência, especialmente no meio militar, que viriam a desembocar nas articulações pela derrocada desse arranjo com a Revolução de 1930.

### 1.3 Direitos fundamentais nos diferentes momentos da Era Vargas e a marca da constitucionalização dos direitos sociais



**Figura 04:** Carteira de trabalho

**Fonte:** Extraída de [https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolidação\\_das\\_Leis\\_do\\_Trabalho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolidação_das_Leis_do_Trabalho).

A Revolução de 1930 promoveu uma ruptura com os arranjos oligárquicos que sustentaram a Primeira República. Getúlio Vargas se instalou no poder com um projeto de modernização para o Brasil, que envolveu a profissionalização da burocracia estatal, encarregada de fazer a máquina funcionar para promover aceleração da industrialização, ao mesmo tempo em que estruturou mecanismos institucionais de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

A conhecida Era Vargas é muitas vezes equivocadamente percebida como um período homogêneo de 15 anos (1930-1945) em que foi implantado um projeto de modernização autoritária. No entanto, é importante destacar que os primeiros anos foram de governo provisório (1930-1934), três anos de governo constitucional num ambiente relativamente democrático (1934-1937), cinco anos de ditadura (1937-1942) e três anos de abertura democrática (1942-1945)<sup>2</sup>. Nesse período houve uma Constituição promulgada em 1934 e uma Constituição outorgada em 1937.

Ainda no governo provisório, num momento pós-revolucionário, em que o chefe do Executivo legislou sem o parlamento, foi instituído o primeiro Código Eleitoral do Brasil, por meio do Decreto nº 21.076 de 1932. Os revolucionários consideravam fundamental definir novas regras eleitorais para convocação de uma Assembleia Constituinte e a formação de novos parlamentos. Essa legislação desmontou o sistema eleitoral da Primeira República, estabelecendo regras mais claras e objetivas para oferecer maior lisura ao processo de acesso a mandatos políticos (GOMES, 2010b), até então extremamente suscetível ao controle das oligarquias dominantes. Instituiu o voto secreto e criou a Justiça Eleitoral, retirando do Poder Legislativo e conferindo ao Poder Judiciário a função de organizar, acompanhar e assegurar o cumprimento das regras do jogo. A cidadania foi ampliada, conferindo à mulher o direito ao voto. Permaneciam, entretanto, excluídos do direito de voto, além dos mendigos e analfabetos, os oficiais de baixa patente e os clérigos regulares.

### 1.3.1 A curta vida da Constituição de 1934: consagração da ampliação de direitos políticos e constitucionalização de direitos sociais

Uma Comissão Constitucional já havia sido instituída pelo Decreto nº 21.402 de 14 de maio de 1932 (o mesmo que convocou eleições para uma Assembleia Nacional Constituinte em 3 de maio de 1933) quando foi acirrada a pressão pela reconstitucionalização do país (GOMES, 2010b). O movimento paulista, conhecido como movimento constitucionalista, eclodiu em julho de 1932, articulado em torno da demanda pela constitucionalização do país, ao mesmo tempo em que também se

---

2 A historiadora Angela Maria de Castro Gomes (2010a, p. 55) chama a atenção para a importância de recortar o período de abertura promovida por Vargas, a partir do ingresso do Brasil, na grande guerra ao lado dos aliados.



constituiu como manifestação do descontentamento das oligarquias destronadas pela Revolução de 1930 frente às mudanças que vinham sendo impostas de cima para baixo.

A Constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934, um dia antes da Assembleia Constituinte eleger Getúlio Vargas para presidente, com mandato de quatro anos. A técnica para a disposição dos direitos fundamentais se sofisticou em relação aos textos anteriores e os direitos políticos foram incluídos no Título III (artigo 106 ao artigo 114), que contém a declaração de direitos. Entre os artigos. 106 e 112 foram incluídas as inovações do Código Eleitoral (voto secreto e voto feminino)<sup>3</sup>. No artigo 113 foram enunciados os direitos e garantias individuais, incluindo na previsão genérica do *caput*, além dos clássicos direitos à liberdade, segurança individual e propriedade, o direito à sobrevivência. O artigo 114 contém uma cláusula de abertura, afirmando que os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos não estão exaustivamente enumerados no texto. Além disso, foi incluído um título sobre a Ordem Econômica e Social, nele estipulando a intervenção do Estado na economia e enunciando direitos trabalhistas (artigos. 120 a 122). O artigo 138 reconheceu o papel do Estado em assegurar proteção social, ainda que numa perspectiva higienista e moralista<sup>4</sup>. O artigo 149 afirmou a educação como um direito de todos, que deve ser assegurado pela família e pelos poderes públicos.

A Constituição de 1934 teve uma vida curta, mas marcou o início do constitucionalismo social no Brasil, impondo deveres estatais relacionados com a promoção da igualdade social. Ela foi elaborada sob influência das Constituições europeias do pós-Primeira Guerra, especialmente a Constituição de Weimer de 1919, mas também teve forte conotação corporativista, sob inspiração da experiência constitucional do salazarismo português e fascismo italiano (BORRMANN, 2014, p. 386).

### 1.3.2 A Constituição de 1937: centralismo autoritário e ampliação de direitos trabalhistas

Um golpe de estado em 10 de novembro de 1937 decretou o fim da Carta de 1934 e instalou um regime denominado Estado Novo sob inspiração do salazarismo português. Fechou todos os parlamentos – Congresso Nacional e Assembleias Legislativas – e conferiu a Getúlio Vargas poderes de ditador. Uma nova Constituição foi outorgada para transmitir forma e sentido jurídico ao novo regime. Elaborada pelo jurista Francisco Campos, sofreu

---

3 A disposição sobre a Justiça Eleitoral foi incluída no título dedicado ao Poder Judiciário.

4 Nesse dispositivo foi prevista a controvertida “educação eugênica” ou educação para melhoria das raças, amparada nas teorias raciais que foram incorporadas a partir do fim da escravidão no Brasil, pregando a superioridade de uma raça sobre outra.

influência do ambiente de fortalecimento do fascismo - Hitler na Alemanha e Mussolini na Itália inspiravam esse movimento mundo afora. O texto, que já estava pronto quando ocorreu o golpe, representava o pensamento de intelectuais e juristas que reconheciam na ordem um valor mais importante que a participação e depositavam grandes expectativas na regeneração social de cima para baixo (CHACON, 2010).

Muitos historiadores afirmam que o Estado Novo foi personalista, centrado na figura de Getúlio Vargas que, embora tivesse assessoria de um grupo de intelectuais bem-preparados, agia e tomava muitas decisões intuitivamente. Segundo Hermes Lima (apud CHACON, 2010), jurista e político perseguido pelo governo varguista, a Constituição de 1937, concebida para servir de fundamento à estruturação de um modelo de organização corporativa da sociedade - ao longo do Estado Novo foram criadas muitas instituições corporativas -, poderia promover uma experiência de novas formas de diálogos entre poder público e sociedade. No entanto, características de Getúlio Vargas, de cunho personalista e centralizador, não permitiram que esse projeto constitucional se realizasse

Os direitos fundamentais foram formalmente previstos, embora o ambiente autoritário não tenha favorecido que fossem respeitados. Direitos políticos constitucionalmente assegurados (artigo 117 a 121), nunca foram exercidos. Do mesmo modo, liberdades individuais protegidas pelo texto constitucional (artigo 122) foram frequentemente violadas pelo poder público por meio de prisões arbitrárias, instituição da censura e perseguição à oposição política.

Ainda na vigência da Constituição de 1937 e do Estado Novo, Getúlio Vargas percebeu a necessidade de promover abertura política desde que em 1942 foi definido o alinhamento com as forças que combateram os regimes fascistas na II Guerra Mundial -ano em que o Brasil ingressou no conflito. O caminho de transição do autoritarismo para a liberal democracia foi construído “por dentro do regime” e foi articulado em torno de um pacto que envolveu a inclusão da classe trabalhadora na vida política do país (GOMES, 2010a). Segundo Gomes, medidas como criação da carteira de trabalho e do salário-mínimo, bem como a expansão da legislação trabalhista e previdenciária, atendiam reivindicações de um movimento sindical que, mesmo controlado pela burocracia estatal, atuava sob uma lógica própria, funcionando como interlocutor da classe trabalhadora perante o Estado. Todas essas conquistas foram consolidadas na CLT em 1943 (GOMES, 2010a). Ao mesmo tempo, Vargas investiu na construção de uma imagem que o aproximava das massas<sup>5</sup>, preparando o terreno para deixar o governo com apoio popular e sobreviver como liderança política num ambiente democrático.

Destacar esse período de transição, entre o Estado Novo e a redemocratização, é importante para compreender o bom desempenho eleitoral de Getúlio Vargas num

---

5 O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) desempenhou papel fundamental nesse sentido.

ambiente democrático - ajudou a eleger seu sucessor, Eurico Gaspar Dutra e foi eleito senador constituinte em 1945, além de voltar triunfante como presidente eleito em 1950. Ao mesmo tempo, permite reconhecer os trabalhadores como sujeitos políticos que, por meio de lutas travadas nos limites do desenho corporativista e autoritário, conquistaram direitos e ingressaram fortalecidos na arena democrática definida pela Constituição de 1946.

#### 1.4 A Constituição de 1946: os limites da redemocratização e as lutas por reformas sociais num ambiente polarizado pela Guerra Fria.



**Figura 05:** Comício pelas Reformas de Base

Fonte: Imagem disponível em <<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/03/discurso-de-jango-na-central-do-brasil-em-1964>>

Embora Getúlio Vargas já tivesse convocado eleições e reformulado em muitos aspectos a Constituição de 1937, por meio da Lei Constitucional nº 9 de 28 de fevereiro de 1945, um golpe militar o depôs em outubro, colocando o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) no comando do país para conduzir as eleições e dar posse ao sucessor eleito em 31 de janeiro de 1946.

A terceira Assembleia Constituinte do Brasil foi instalada em 2 de fevereiro de 1946 e promulgou a Constituição pouco mais de sete meses depois, em 17 de setembro de 1946. A quarta Carta constitucional brasileira (terceira da república) foi elaborada no ambiente do pós-Segunda Guerra, quando a exposição aos horrores praticados por agentes estatais contra populações não armadas fortaleceu compromissos com a democracia social. Ao contrário do que ocorreu em outros momentos constituintes, não foi submetido um texto

base à Assembleia de 1946, que decidiu elaborar o anteprojeto com referência na Carta de 1934, que assim terminou por influenciar na organização do texto final da Constituição em construção.

No título IV, dedicado à declaração de direitos, foram incluídos os direitos políticos, previstos no capítulo I (artigos 129 a 140). No entanto, a liberdade de organização política foi abalada logo após a promulgação da Carta, quando, sob influência dos ânimos da guerra fria, o Presidente Dutra se empenhou para a cassação do Partido Comunista em 1947, que assim, após sua legalização no bojo da redemocratização, foi mais uma vez empurrado para a clandestinidade. Outra questão controversa foi a exclusão do exercício de direitos políticos aos analfabetos e praças oficiais de baixa patente pelo artigo 132, objeto de intenso debate em torno da reforma eleitoral reivindicada pelo movimento de militares. Setores da esquerda incorporaram essa pauta, incluindo nela a defesa da extensão do direito ao voto para os analfabetos, e a mobilização ganhou força durante o governo João Goulart<sup>6</sup>. Depois do golpe de 1964 foi aprovada a EC 09/64 que assegurou direitos políticos aos militares graduados.

Os direitos e garantias individuais foram elencados no capítulo II (artigos 141 a 144). O artigo 141 enumerou um rol de 38 parágrafos nos quais estão detalhados os termos da proteção aos direitos à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. No entanto, alguns desses dispositivos foram formalmente suspensos<sup>7</sup> em momentos de exceção decorrentes da decretação do estado de sítio (Lei nº 2.654 de 1955) após o golpe de 1955, comandado pelo General Henrique Lott para assegurar a posse de Juscelino Kubitschek, eleito presidente naquele ano e também em 1965 com edição do Ato Institucional (AI) 2, após o golpe de 1964 que, assim como o primeiro AI de 9 de abril de 1964 também limitou o exercício de direitos civis e políticos.

A disposição constitucional sobre os direitos sociais foi distribuída entre a ordem econômica e social, no qual os artigos 157 a 159 trataram dos direitos assegurados aos trabalhadores. O direito à educação foi previsto no art. 166 dentro do título dedicado à família, educação e cultura. O capítulo sobre o poder Judiciário criou a justiça especializada do trabalho para dirimir conflitos oriundos das relações de trabalho<sup>8</sup>. A mobilização dos trabalhadores urbanos durante o período democrático (1946 a 1964) foi intensa

6 agosto de 1961, quando o recém-empossado Presidente Jânio Quadros renunciou, os Ministros militares se recusaram a admitir a posse do vice João Goulart, que estava em viagem oficial à China. O Brasil esteve na iminência de uma guerra civil em face da grande mobilização armada dos grupos em disputa, uma vez que a Campanha da Legalidade, liderada por Leonel Brizola em favor da posse do vice, contava com apoio de dissidência militar. Após intensas negociações travadas no Congresso Nacional, com o aval de João Goulart, os Ministros militares aceitaram sua posse com a aprovação da Emenda Constitucional n. 4, que instituiu o parlamentarismo e enfraqueceu o poder presidencial.

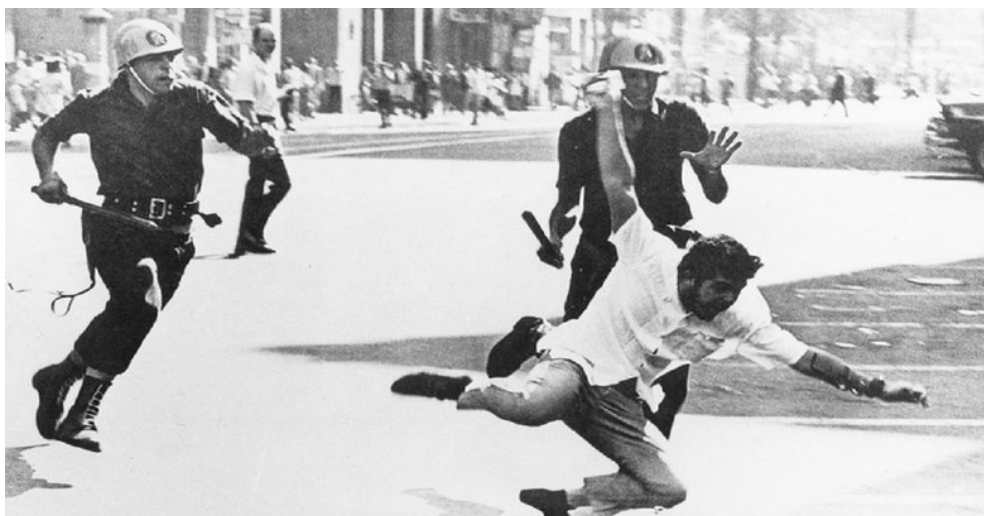
7 Como vamos ver a seguir, a renúncia de Jânio Quadros em 25 de agosto de 1961 desencadeou uma crise político-constitucional pelos ministros militares que, na prática, impuseram medidas de exceção, cerceando a liberdade de imprensa e prendendo lideranças insurgentes (como o General Lott que fez circular um manifesto em defesa da legalidade e pela posse do vice, João Goulart).

8 Até então existia uma instância administrativa encarregada de receber e processar, sob a lógica da ideologia corporativista, conflitos decorrentes da relação de trabalho.

para que a proteção constitucional fosse efetivada. O direito de greve, mesmo sendo constitucionalmente reconhecido (artigo 158), foi exercido num ambiente hostil, sem legislação que o regulamentasse.

Durante a vigência da Constituição de 1946 ocorreram três golpes, todos eles fundamentados na retórica de prevenção a uma ruptura constitucional. Dois deles foram conduzidos por militares (em 1955 e em 1964) e um deles pode ser caracterizado como um golpe parlamentar para evitar um golpe militar (o de 1961<sup>9</sup>). Dois deles de fato asseguraram o funcionamento do sistema político dentro do marco constitucional (em 1955 e em 1961) e o de 1964, a despeito de depor o presidente constitucional em nome da Constituição, se intitulou poder revolucionário para assim justificar a outorga de atos institucionais que suspenderam direitos, fundamentaram perseguições à oposição política e modificaram a Constituição como um poder constituinte de fato.

## 1.5 As Constituições de 1967 e de 1969: o golpe de 1964 e uma ditadura institucionalizada



**Figura 06:** Repressão militar durante movimento estudantil em 1968

**Fonte:** Wikimedia Commons. Extraído de <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-brasil-ai-5-radicalizacao-ditadura-militar.phtml>.

<sup>9</sup> Em agosto de 1961, quando o recém-empossado Presidente Jânio Quadros renunciou, os Ministros militares se recusaram a admitir a posse do vice João Goulart, que estava em viagem oficial à China. O Brasil esteve na iminência de uma guerra civil em face da grande mobilização armada dos grupos em disputa, uma vez que a Campanha da Legalidade, liderada por Leonel Brizola em favor da posse do vice, contava com apoio de dissidência militar. Após intensas negociações travadas no Congresso Nacional, com o aval de João Goulart, os Ministros militares aceitaram sua posse com a aprovação da Emenda Constitucional nº 4, que instituiu o parlamentarismo e enfraqueceu o poder presidencial. foi permeado por debates em torno das reformas de base, que demandavam, inclusive, alterações à Constituição. Das reformas propostas, a reforma agrária foi a que mais despertou resistência entre a maioria do Congresso que, em nome do direito de propriedade, não admitia que a Constituição fosse emendada para permitir que desapropriações fossem indenizadas com títulos da dívida p

Depois do golpe de 1964 a Constituição de 1946 foi deformada por três atos institucionais, o AI-2 conferiu ao Presidente, inclusive, o poder de decretar recesso do Congresso Nacional e durante esse período editar atos legislativos. Numa tentativa de manter a aparência de respeito à ordem constitucional, sob um Congresso ameaçado e controlado, foram aprovadas quatorze emendas constitucionais num período de apenas dois anos e meio aproximadamente – a última emenda à Constituição de 1946, a EC 21, foi aprovada em 30 de novembro de 1966 <sup>-10</sup> (ver BARBOSA, 2012). O “golpe de misericórdia” foi desferido pelo AI-4, ao convocar extraordinariamente o Congresso para discutir, votar e promulgar projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República num prazo de pouco mais que um mês, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967 (artigo 1º). A forma aparente de Constituição “democraticamente” promulgada não correspondeu à existência de condições objetivas para que seu texto fosse de fato “democraticamente” discutido. Acabou prevalecendo grande parte do projeto apresentado pelo governo.

A Constituição de 1967 representou, sem dúvida, o esforço de Castelo Branco em institucionalizar o que chamava de “revolução”, conferindo um texto que harmonizava as alterações sofridas pela constituição anterior, tanto por meio de emendas, quanto por meio dos atos institucionais. A previsão de direitos fundamentais foi mantida, com a inclusão dos direitos políticos no título da declaração de direitos. Foi incorporado o reconhecimento de direitos políticos aos militares graduados no artigo 142, §3º. Os direitos trabalhistas e o direito à educação também foram preservados em termos semelhantes aos previstos pela ordem constitucional anterior.

No entanto, a linha dura dos militares que participaram do golpe ganhou força após a sucessão de Castelo Branco por Costa e Silva e mais um AI foi editado, em dezembro de 1968, em plena vigência da Constituição chancelada pelo governo militar. O AI-5 suspendeu o habeas corpus e a liberdade individual ficou completamente vulnerável ao arbítrio dos poderes públicos, mais especificamente, dos órgãos de repressão. Não obstante uma ditadura tenha sido definitivamente instalada, a preocupação com a aparência de um Estado de Direito ensejou a edição da primeira emenda à Constituição

---

10 Como vamos ver a seguir, a renúncia de Jânio Quadros em 25 de agosto de 1961 desencadeou uma crise político-constitucional pelos ministros militares que, na prática, impuseram medidas de exceção, cerceando a liberdade de imprensa e prendendo lideranças insurgentes (como o General Lott que fez circular um manifesto em defesa da legalidade e pela posse do vice, João Goulart). O governo foi acusado de associação com o comunismo e é interessante verificar que após o golpe de 1964 foi aprovada a EC 10/64 incorporando parcialmente a proposta bancada por Goulart.

de 1967 que é considerada por grande parte dos constitucionalistas como uma nova Constituição, tamanhas foram as alterações inseridas.

Desse modo, o governo instaurado pela força em 1964, outorgou a segunda Constituição em 1969, reproduzindo o título da declaração de direitos, reiteradamente violados pelo regime de exceção que se consolidou no Brasil.

Durante os 21 anos de ditadura civil-militar (1964 a 1985) foram realizadas eleições periódicas para o parlamento, mas isso não foi suficiente para garantir a democracia. As eleições foram sempre muito controladas por um poder executivo hipertrofiado, interferindo toda vez que resultados eleitorais e ações parlamentares contrariaram ou ameaçavam contrariar o projeto “revolucionário”. O AI-2 foi editado após os resultados das eleições estaduais de 1965 anunciarem a vitória de dois governadores de oposição no Rio de Janeiro e em Minas Gerais e, para assegurar o controle sobre o sistema político instaurou o bipartidarismo, decretou recesso parlamentar por um mês, reabriu a “temporada” de cassações aos opositores, instituiu a eleição indireta para Presidente da República e aumentou a composição do STF. Em outubro de 1967, sob a égide do AI-3, que instituiu a eleição indireta para governadores, o Ato Complementar n. 23 impôs ao Congresso mais um recesso até que fossem realizadas as eleições legislativas. Em 1968 o AI-5 foi editado após recusa pela Câmara de Deputados em licenciar o deputado Márcio Moreira para ser processado por discurso proferido contra o “militarismo” no contexto de manifestações de massa contra o regime, seguidas de dura repressão. O *habeas corpus*, instrumento de proteção da liberdade, foi suspenso e o Congresso mais uma vez foi fechado, só sendo reaberto em outubro de 1969. No período em que o parlamento permaneceu fechado, 15 AIs foram editados e várias cassações de mandatos legislativos e de direitos políticos foram realizadas (CALICCHIO, 2010)<sup>11</sup>. Em 1977, por meio do chamado “pacote de abril”, Geisel fechou novamente o Congresso para editar medidas voltadas a assegurar o controle sobre o parlamento diante do crescimento da oposição nas eleições de 1974 e da iminência de novo período eleitoral em 1978<sup>12</sup>.

A experiência constitucional do período da ditadura demonstra como a realização de eleições, o funcionamento relativamente regular do parlamento e a existência de

---

11 Sobre os atos institucionais ver disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/atos-institucionais>. Acesso em: 10 jun. 2019.

12 MOTA, Marli. Pacote de abril. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/PacoteAbril>. Acesso em: 10 jun. 2019.

uma Constituição escrita não são suficientes para assegurar um caráter democrático ao sistema político. A Constituição era percebida como um documento figurativo, autoritariamente modificado sempre que o regime se sentia ameaçado. Sem democracia, os direitos fundamentais ficaram também restritos à folha de papel, sendo sistematicamente desrespeitados por um aparelho estatal que perseguia, condenava ao exílio, prendia arbitrariamente, torturava, matava, desaparecia e censurava manifestações de oposição.

O impacto da crise do petróleo nos anos 1970 sobre o mito do “milagre econômico” brasileiro e o incremento da pressão externa diante de denúncias sobre graves violações a direitos humanos cometidos, nos porões da ditadura, abalaram os alicerces do regime. A resistência ao autoritarismo não se restringiu à luta armada, mas também, se articulou em torno do discurso dos direitos humanos, veiculando em âmbito internacional denúncias sobre a ocorrência sistemática violações perpetradas por agentes estatais.

Foi nesse contexto que o governo Geisel estruturou um plano de abertura lenta e gradual sob controle dos militares, que passou, inclusive, pela eliminação da oposição mais radical, a que estava envolvida na luta armada. Estamos nos referindo especialmente à operação militar montada para eliminar militantes da Guerrilha do Araguaia em 1974.

Em 1979, após uma forte pressão do movimento pela anistia, formado por familiares de presos e exilados políticos, um Congresso controlado pelo regime aprovou a Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, que conferiu anistia aos crimes políticos e conexos, o que implicou também na anistia aos crimes cometidos por agentes estatais no bojo da perseguição política.

O plano de abertura vislumbrava a transmissão da presidência a um civil ainda eleito indiretamente por um colégio eleitoral. No entanto, os militares no poder tiveram de enfrentar uma grande mobilização popular pela reivindicação do restabelecimento imediato de eleições diretas para presidente e governadores. O movimento das Diretas Já se espalhou por todo o Brasil, em defesa da aprovação da emenda Dante de Oliveira, que restaurava a escolha do Presidente da República por voto popular. A proposta foi rejeitada por um Congresso pressionado e acuado, mais uma derrota que, aos olhos do historiador Carlos Fico (2012), maculou a mobilização da sociedade brasileira contra a ditadura e pela redemocratização por uma dupla frustração: a frustração do movimento pela anistia e a frustração do movimento pelas diretas já. Isso provocaria um impacto sobre os caminhos da transição para a democracia.



## 1.6 A Constituição de 1988: direitos em fartura num contexto de redemocratização



Figura 07: Constituição

Fonte: Extraída de <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/o-legado-fundamental-da-constituicao-de-1988-cdi7tu1ygd7u3yyb0c7641wih/>.

Já nos anos 1970 começaram a ser articuladas manifestações em favor de uma nova Constituição quando uma Carta pela Constituinte foi aprovada no Encontro Nacional do MDB, em 1971. Nos anos 1980 a OAB e a ABI assumiram protagonismo na reivindicação pela redemocratização com uma Constituinte (TROIANO, 2015). Essas aspirações foram contidas pela ditadura, que conduziu o processo de transição sob intensa pressão da sociedade civil.

Tensões, entre o projeto de transição, conduzida de cima para baixo e a pressão de movimentos sociais pela redemocratização, culminaram na posse de José Sarney, político recém-saído da base de apoio da ditadura, como o primeiro presidente civil, após 21 anos de governos militares<sup>13</sup>. No entanto, chegou ao poder vinculado a compromissos assumidos por Tancredo Neves com a convocação de uma Assembleia Constituinte.

Antes da instalação da Assembleia Constituinte, o presidente José Sarney formou uma Comissão de Especialistas para realizar estudos e elaborar um anteprojeto

---

13 José Sarney foi eleito indiretamente vice-presidente e assumiu a presidência após a morte de Tancredo Neves, cabeça da chapa de oposição vitoriosa no colégio eleitoral. Esteve na base política de apoio à ditadura, chegando a liderar a ARENA e o PDS, até integrar a Frente Liberal, dissidência do PDS que se aliou ao PMDB (Aliança Democrática) para disputar a eleição presidencial pelo colégio eleitoral em 1985.

para servir de base para os trabalhos constituintes, a “Comissão Afonso Arinos”. O resultado apresentado por esse grupo foi considerado demasiadamente comprometido com o reconhecimento de direitos e por isso sequer foi formalmente encaminhado (NOGUEIRA, 2010).

Mesmo assim, os constituintes apreciaram a proposta de ter como base o texto da Comissão de Notáveis, que foi devidamente rejeitada em nome da missão soberana da Assembleia para elaborar uma nova Constituição para o país. No entanto, como identifica Mariele Troiano (2015), mesmo que formalmente rejeitado, a organização adotada pelo anteprojeto serviu de base para a organização das comissões e subcomissões e, ao final, foi incorporada à estrutura do texto constitucional.

O papel regimental conferido aos líderes partidários e a escolha de uma liderança vinculada ao grupo progressista do PMDB, partido majoritário (Deputado Mário Covas), foram fatores que influenciaram no caráter mais à esquerda da primeira versão do texto constitucional elaborada ao final da fase dos trabalhos nas comissões para apreciação do plenário (TROIANO, 2015). Também é importante destacar a intensa participação da sociedade civil organizada, que se fez presente nos corredores do Congresso durante todo o processo. Esse primeiro momento foi marcado pela descentralização da produção, que foi reunida e organizada por uma Comissão de Sistematização.

Na fase de apreciação pela plenária, ficou evidente a insatisfação da maioria conservadora com a versão apresentada pela Comissão de Sistematização<sup>14</sup>. Foi nesse momento que essas forças se articularam em torno do “Centrão” para reformular o regimento de modo a facilitar o poder de veto ao texto base, comprometendo a coerência da versão final (*Ibidem*, p. 211).

É importante conhecer o percurso dos trabalhos constituintes para reconhecer os avanços e compreender os limites do projeto de sociedade desenhado naquele momento. A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, foi elaborada num contexto de grande mobilização da sociedade, após 21 anos de ditadura, em tensão com uma elite política que sempre resistiu a transformações muito profundas na direção da diminuição das desigualdades sociais. Numa análise de Marcos Nobre (2013, p. 50),

O texto constitucional foi, a princípio, o resultado do brutal descompasso entre um sistema político elitista e conservador e uma maciça, variada, inédita e organizada mobilização popular, nos anos 80, especialmente visível no período da Constituinte.

---

14 adquiridas, aprendidas e cultivadas por instituições variadas ao longo da sua existência (BOURDIEU, 2007).

Ao final, foi promulgada uma Constituição que já começa afirmando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos no título I, onde enuncia os princípios fundamentais. Mais ainda, pela primeira vez uma Carta Magna trouxe para o início do texto o título que contém a declaração de direitos. O título II foi dedicado aos direitos e garantias fundamentais, dividindo sua disposição em cinco capítulos, de modo a incluir todas as dimensões da proteção aos direitos humanos: (I) dos direitos e deveres individuais e coletivos, o “famoso” artigo 5º, seus setenta e oito incisos e quatro parágrafos que tratam basicamente dos chamados direitos civis; (II) dos direitos sociais, artigos. 6º a 11; (III) da nacionalidade, base para o exercício dos direitos políticos, artigos 12 e 13; (IV) dos direitos políticos, artigos 14 a 16 e (V) dos partidos políticos, artigo 17. A cláusula de abertura, art. 5º, §2º, que inclui na declaração de direitos aqueles contidos em outras partes do texto constitucional, também incluiu pela primeira vez os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Considerando esta cláusula de abertura, deve se integrar à sistemática da proteção constitucional dos direitos fundamentais a disciplina sobre a ordem econômica e financeira contida no título VII, especialmente quando reafirma a função social da propriedade (artigo 170, III) para nortear a política urbana (artigos 182 e 183), bem como a política agrícola, fundiária e da reforma agrária (art. 184 a 191). Do mesmo modo, os direitos fundamentais também estão inseridos no detalhamento da sua proteção prevista no título VIII que dispõe sobre a ordem social em sete capítulos: (II) seguridade social, envolvendo saúde (artigos 196 a 200, previdência social (artigos 201 e 202) e assistência social (artigos 203 e 204); (III) educação, cultura e desporto (artigos 205 a 217), (IV) ciência, tecnologia e inovação (artigos 218 e 219); (V) comunicação (artigos 220 a 224); (VI) meio ambiente (artigos 225 a 230); (VII) família, criança, adolescente, jovem e idoso; (VIII) índios.

Enfim, a afirmação de direitos, em especial de direitos que se referem à consolidação de uma democracia com justiça social, está em toda a parte do texto. No entanto, o projeto constitucional desenhado pela Carta de 1988 conferiu, em muitos aspectos, ao legislador ordinário, a tarefa de assegurar concretude por meio da elaboração de legislação comum. No próximo capítulo, nos debruçaremos sobre a configuração da normatividade dos direitos fundamentais no Brasil ao longo dos trinta e poucos anos de vigência da Constituição que os assenta.

## Síntese da Unidade I

Na primeira unidade buscamos situar historicamente a afirmação normativa dos direitos fundamentais, num contexto de lutas políticas, que se travam tanto no âmbito da sociedade, quanto no âmbito do sistema político. Essa abordagem é importante para reforçar a compreensão sobre os limites da previsão constitucional e sobre a importância da mobilização social.



**Figura 08:** Atividades das unidades

Fonte: Freepik - Adaptado

## Atividade Sobre o Conteúdo da Unidade I

Após leitura do conteúdo desta unidade e de pesquisas complementares, convidamos ao diálogo nesse Fórum:

A partir da abordagem que vai fazer sobre os direitos humanos/ direitos fundamentais no seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), analise o percurso histórico da proteção constitucional. Que mudanças você identificou na mobilização social, contexto político e previsão constitucional?

Todas(os) estudantes estão convidadas(os) para essa viagem ao processo histórico das lutas pela afirmação da proteção aos direitos humanos no Brasil.



Ilustração: Freepik

## Unidade Temática 2 - Normatividade dos Direitos Fundamentais na Sistemática Constitucional Definida Pela Carta de 1988

Neste capítulo iremos estudar o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988. Esse tópico trata do compromisso que o Estado Brasileiro assumiu em garantir uma série de direitos essenciais à dignidade da vida humana. Grande parte da positivação dos direitos humanos no Brasil ocorre a partir da atual Constituição e depois por leis, através das quais estão sendo implementadas políticas públicas que garantem a efetividade desses direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), apelidada de “Constituição Cidadã”, concebida após 21 anos de ditadura civil-militar, no governo de José Sarney, inicia a discussão da consolidação da democracia no Brasil. Para esse fim foi necessário assegurar os direitos fundamentais e a cidadania. (LESSA, 2019)

Na solenidade de promulgação, em outubro de 1988, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, Ulysses Guimarães, destacou em seu discurso: “*Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina*” (BRASIL, [1988]). Naquele momento, a América Latina era palco de intensos movimentos populares, que apontavam para o fim das ditaduras. Mas por outro lado, vinha à tona o neoliberalismo, fazendo pressão política para liberalização econômica e corte de despesas governamentais com fim de incentivar as privatizações em nome do crescimento econômico e pela mão invisível do mercado. (LESSA, 2019)

Para Bonavides (2011) o neoliberalismo cria mais problemas do que resolve. Segundo esse autor, a filosofia de poder neoliberal é negativa e segue em direção ao extermínio do Estado nacional, rompendo os laços de soberania e doutrinando uma falsa despolitização da sociedade:



A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de se fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do *status quo* de dominação. Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais já esboçadas no presente. [...] Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia (BONAVIDES, 2011, p. 571).

Se por um lado nascia fragilmente uma democracia amparada por direitos fundamentais e influenciada internacionalmente pelos tratados de direitos humanos, que garantiam em tese a cidadania e a dignidade, de outro lado, permaneciam no poder de forma latente aqueles que fizeram a velha política ditatorial, mas agora defendendo o projeto neoliberal. Podemos afirmar que não houve uma renovação dos agentes políticos para pensar uma democracia verdadeira que coloca em pé de igualdade real os seres humanos<sup>15</sup>.

Saímos formalmente da ditadura, mas a maior parte dos agentes políticos e econômicos continuam a incorporar e atuar a partir do antigo *habitus*<sup>16</sup> colonial e patriarcal no campo político, mas agora levantando a bandeira do neoliberalismo que insiste em privatizar todo negócio que é lucrativo para o Estado e essencial para a população.

Para essa vertente perversa, os direitos fundamentais são mercadoria. A alimentação, a saúde, a moradia, a paz e o meio ambiente são moedas valiosas para a lei de mercado. Essa lei de mercado não costuma respeitar a soberania de estados nacionais, principalmente aqueles que já foram colonizados e não conseguiram se libertar das mazelas impostas pela escravidão.

---

15 Como vimos na unidade II, a transição brasileira foi conduzida de cima para baixo, assegurando a permanência de muitos políticos que deram sustentação à ditadura nas esferas de poder.

16 O *habitus* é um conceito muito recorrente nos estudos realizados pelo sociólogo Pierre Bourdieu que diz respeito à interação entre sujeito e sociedade. O indivíduo age influenciando e sendo influenciado pelos diversos campos a partir do capital simbólico incorporado em suas ações cotidianas que representam uma mistura de influências herdadas, adquiridas, aprendidas e cultivadas por instituições variadas ao longo da sua existência (BOURDIEU, 2007).

Nesta parte do texto vamos discutir os direitos fundamentais, relacionando-os sempre aos direitos humanos. Por isso, antes de apresentar a normatividade desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre esclarecer o que consideramos direitos fundamentais e o que consideramos direitos humanos.

## 2.1 A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988

Os direitos fundamentais são direitos previstos no texto constitucional brasileiro, enquanto os direitos humanos são previstos em normas internacionais especialmente em tratados internacionais. (MAZZUOLI, 2018) Direitos fundamentais são os direitos jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. (CANOTILHO, 2003). “Cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos” (BONAVIDES, 2011, p. 561). “Os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas” (BONAVIDES, 2011, p. 375).

Antes de se constituírem objeto de reconhecimento e positivação nas Constituições – momento de sua conversão em elementos do direito positivo como direitos fundamentais de uma determinada comunidade jurídica –, os direitos humanos se constituem em aspirações que foram incorporadas em normas internacionais a partir de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Segundo o professor José Afonso da Silva (2006, p. 164-165):

O sentido universalizante das declarações de direitos, de caráter estatal, passou a ser objeto de reconhecimento supra-estatal em documentos declaratórios de feição multinacional ou mesmo universal. As primeiras manifestações nesse sentido foram propostas de organismos científicos internacionais, visando estender a defesa dos direitos humanos a todos os países e a todos os indivíduos de todas as nacionalidades, como noticia José Castán Tobeñas, de que é exemplo o projeto de “Declaração dos Direitos Internacionais do Homem”, redigido pelo Instituto de Direito Internacional, em 1928-1929. Um passo concreto foi dado quando os vinte e uma países da América se reuniram em Chapultepec (México) no início do ano de 1945, firmando a tese de que um dos primeiros objetivos das Nações Unidas deveria ser a redação de uma carta dos direitos do homem. Daí que a Carta das Nações Unidas (26.6.45) ficara impregnada da idéia do respeito aos direitos fundamentais do homem, desde o seu segundo considerando, onde afirma “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas”, até as referências contidas nos arts. 1º, item 2; 13, item 1, b; 55, c; 62, item 2; e 76, c.

Por um lado, os direitos humanos referem-se aos direitos básicos da pessoa reconhecidos no âmbito dos documentos de Direito Internacional. Por outro, a expressão “direitos

fundamentais” designa as posições jurídicas básicas reconhecidas como tais pelo Direito Constitucional positivo de um dado Estado, em um dado momento histórico. No entanto, para Sarlet (2010, p. 185), essa distinção pode ter um fundamento, tomando em conta uma concepção já estabelecida: “os direitos humanos guardam relação com uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista” (SARLET, 2010, p. 32).

Os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica a seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional (SARLET, 2010, p. 32).

No entanto, essa distinção fica um pouco comprometida a partir da positivação da proteção aos direitos humanos em normas internacionais, como bem destaca Bobbio (1992). A diferença entre uma expressão e outra não minimiza a tênue relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Vale ressaltar que grande parte das Constituições do pós-Segunda Guerra Mundial tomou como exemplo a Declaração Universal de 1948, bem como um conjunto de documentos internacionais e/ou regionais que as sucederam. Como indicativo a esse movimento, parece haver um processo de harmonização nos campos dos direitos fundamentais e humanos rumo a um direito constitucional internacional (SARLET, 2010).

Ainda é preciso considerar a abertura ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos contida no texto da Constituição de 1988<sup>17</sup>. Além disso, a República Federativa do Brasil tem a obrigação constitucional de obedecer internacionalmente ao princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e de defender um tribunal internacional dos direitos humanos (artigo 7º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

## 2.2 Direitos fundamentais e suas dimensões na Constituição de 1988

Buscaremos aqui apresentar como os direitos fundamentais estão distribuídos no texto da Constituição de 1988, relacionando-os às dimensões da proteção. Cada dimensão reúne um grupo de direitos em torno de características comuns, que por sua vez, estão

---

17 Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)



relacionadas com o contexto histórico em que foi consagrada a positivação, ou seja, o reconhecimento de aspirações morais e políticas como direitos reivindicáveis. A doutrina costuma referir-se à geração de direitos, mas a terminologia vem sendo substituída por dimensões para que fique bem claro o caráter acumulativo da conquista de direitos, afinal. Isso é importante para uma abordagem dos direitos humanos e fundamentais a partir de uma noção de sistema, na qual esses direitos interagem entre si de forma complementar e jamais excludente.

Cabe ainda destacar que cada dimensão é importante e são utilizados vários critérios para o agrupamento. Na tabela 01 tentamos reunir resumidamente as principais classificações dos direitos fundamentais e suas características. Tal classificação, no entanto, não é a única e existe ampla doutrina jurídica sobre esse tema.

<p>Direitos de <b>Primeira Dimensão</b>: Corresponde aos Direitos de <i>status negativus</i> ou pretensão de resistência à intervenção estatal (Jellinek). Historicamente dizem respeito aos direitos de liberdade (Séc. XIX).</p> <p><i>Estado liberal ou Estado de Direito</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- São direitos que permitem aos indivíduos resistir a uma possível atuação do Estado. Nesta hipótese o Estado não deve interferir na esfera do indivíduo. O Estado, por exemplo, não pode censurar a atividade jornalística. Compreende os direitos civis, políticos e as liberdades clássicas. Direitos de <i>status activus</i> ou políticos ou de participação. Trata-se de direitos ativos porque possibilitam uma participação do indivíduo na esfera política. Os direitos mais característicos são o direito a escolher os representantes políticos e de participar e na formação da vontade política (referendo, participação em partidos políticos).</li> <li>- Direitos e garantias individuais e coletivos, artigo 5º (basicamente os chamados direitos civis) artigo 12 a 17 (direito à nacionalidade e direitos políticos) .</li> </ul>
<p>Direitos de <b>Segunda Dimensão</b>: direitos sociais, culturais e econômicos. Direitos de <i>status positivus</i> ou sociais ou a prestações. Hist.: direitos de Igualdade (século XX). Influência: constitucionalismo da social-democracia de Weimer que dominaram o pós-guerra.</p> <p><i>Estado Social de Direito</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Engloba direitos que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade. O Estado deve interferir na esfera individual. A expressão, direitos sociais, se justifica porque seu objetivo é a melhoria de vida das pessoas, mediante políticas públicas. Isso não o torna um direito coletivo. Enquanto direitos públicos subjetivos, os direitos fundamentais não são só individualizáveis; são também, direitos individuais (dimensão subjetiva). Exigem do Estado prestação material.</li> <li>- Artigo 6º (enumeração dos direitos), 7º a 11 (direitos trabalhistas), Capítulo III, artigo. 205 a 217 (direito à educação, cultura e desporto).</li> </ul>
<p>Direitos de <b>Terceira Dimensão</b>. Direitos de Fraternidade que, por isso, não são individualizados. São direitos difusos e transindividuais, relacionados à solidariedade.</p> <p><i>Estado Social Ambiental</i></p>	<p>Direito à paz, direito ao meio ambiente (artigo. 225 da CF/88), autodeterminação dos povos (artigo 4º, II) direito de comunicação (artigo. 220 a 223).</p>

Direitos de **Quarta Dimensão**: introduzidos pela globalização política, aprofundam a concepção de democracia.

*Estado Socioambiental Democrático de Direito.*

Direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo (todos eles estão contidos no artigo 1º, que enuncia os fundamentos do Estado Democrático de Direito).

**Tabela 01:** As dimensões dos direitos fundamentais

**Fonte:** Elaborada pelas autoras, baseada em Dimoulis e Martins(2014, p. 52-53 e Brasil (1988)

Nesse contexto, cumpre salientar que o catálogo dos direitos fundamentais contempla direitos das diversas dimensões, o que revela o respeito do constituinte à Declaração Universal de 1948, assim como aos principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos, o que também deflui do conteúdo das disposições integrantes do Título I (dos princípios Fundamentais).

A seguir, teceremos comentários sobre alguns direitos, destacando como sua proteção foi normatizada a partir do texto constitucional. Faremos uma classificação desses direitos a partir das dimensões, mas é importante ressaltar que estas se relacionam e coexistem numa perspectiva de complexidade inerente à realidade que está em constante movimento.

Podemos afirmar que os direitos fundamentais são multidimensionais e transversais. O direito à alimentação, por exemplo, apesar de ser considerado um direito de segunda dimensão, pode ser analisado a partir das quatro dimensões. *1ª dimensão*: a liberdade de se alimentar, ou de não ser obrigado a comer agrotóxicos; *2ª dimensão*: dever do Estado garantir a alimentação para todos os brasileiros (as); *3ª dimensão*: fundamental garantir a alimentação para atuais e futuras gerações; *4ª dimensão*: um povo que não decide o que come e como planta não é democrático.

### 2.2.1 Direitos de primeira dimensão: liberdade de imprensa como condição fundamental para a realização do princípio democrático

Entre as liberdades consagradas desde as primeiras cartas de direitos humanos está a liberdade de imprensa – considerada um direito fundamental de primeira dimensão que está diretamente relacionado ao princípio democrático de quarta dimensão.

Como já foi dito anteriormente, as dimensões não se anulam, mas convivem entre si de forma transversal. A estrutura democrática depende da liberdade de imprensa, pois o povo tem o direito de acessar informações verdadeiras.

A liberdade de imprensa é a capacidade de publicar através dos meios de comunicação de massa sem a interferência do Estado. Quando os meios de comunicação não são totalmente livres, ocorre a censura.

Nessa nova era das redes sociais e dos *smartphones* o direito à liberdade de imprensa se torna ainda mais complexo e assume novas problemáticas. Nos últimos anos, os meios de comunicação atravessam o cotidiano e a privacidade individual.

Por outra perspectiva, é fundamental refletir sobre as limitações do direito à livre expressão do pensamento em tempos em que muitas pessoas simplesmente tecem comentários, escrevem textos machistas, racistas e homofóbicos reproduzindo discursos de ódio.

Outro problema são as *fake news* e sua verdadeira repercussão para a democracia. É um grande desafio para todo cientista político encontrar a solução para um problema com raízes tão antigas, mas que literalmente “viralizou” e adoeceu a democracia. As *fake news* implicam numa democracia *fake* que se alimenta de comida *fake*. A imprensa tendenciosa induz determinado tipo de comportamento que resulta no consumo. Uma mentira dita mil vezes torna-se verdade: “*O agro é tech, o agro é pop, o agro é a indústria da riqueza nacional*”. Esse *slogan*, talvez seja um grande exemplo desse aforismo.

Atualmente qualquer pessoa tem a liberdade de postar nas redes sociais, mas os crimes relacionados às *fake news* não têm sido devidamente apurados quanto à sua repercussão em processos eleitorais. O direito à livre expressão não é, portanto, absoluto, de acordo com a Constituição, vejamos:

**Caráter não absoluto do direito à livre expressão do pensamento.** É certo que o direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. [...]. Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, ‘toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.’ (BRASIL, 2011)

Outro aspecto relevante sobre essa matéria diz respeito ao monopólio dos meios de comunicação, grande entrave para a democracia brasileira. Quanto mais pessoas tiverem acesso à informação, mais controle e mais chances terão de participar das decisões governamentais.

## 2.2.2 Direitos de segunda dimensão: direito à alimentação e o dever de prestação do mínimo existencial pelo Estado

A alimentação na perspectiva de um direito fundamental de segunda dimensão, exige do estado determinadas prestações materiais, que nem sempre são realizadas de forma efetiva pelo poder público. Ele foi inserido na Carta Magna através da emenda constitucional nº 64 de 4 de fevereiro de 2010 no artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (BRASIL, 1988)

Entendemos que essa foi uma das emendas mais significativas, porque sem o alimento nenhum outro direito fundamental pode ser assegurado. O direito à vida, considerado matriz de todos os direitos fundamentais, está vinculado ao direito à alimentação - conjunto de substâncias necessárias para conservação da vida - como condição de subsistência e de dignidade do ser humano.

Devido à sua imprescindibilidade, o direito à alimentação configura um direito social fundamental e o Estado tem o dever de cuidar das terras e águas, assegurando a alimentação às gerações atuais e futuras. O direito à alimentação (artigo 6º) possui uma relação direta com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), pois o ato da alimentação é necessariamente uma relação socioambiental que pode degradar o meio ambiente ou preservá-lo a partir do modelo de agricultura adotado.

Nesse sentido, o Estado é obrigado pela Constituição a manter e desempenhar um papel relevante no âmbito de direitos sociais com a efetivação de políticas públicas para assegurar que todos(as) brasileiros(as) tenham acesso ao mínimo necessário para garantir sua sobrevivência.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), criado pela Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, estabelece o direito humano à alimentação adequada e a obrigação do poder público de adotar as políticas públicas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. A adoção das políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. O que comprova a característica multidimensional do direito fundamental à alimentação.

A LOSAN estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. (BRASIL, 2019)

O Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Faz parte deste sistema também o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), criado em abril de 1993, pelo Decreto nº 807/93. Trata-se de órgão colegiado de assessoramento imediato à Presidência da República, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais.

Compreende-se que nesse período, houve um esforço por parte do Estado em desenhar um sistema transversal, complexo e democrático que pudesse desenvolver um sistema nacional de proteção e promoção do direito à alimentação levasse em consideração o meio ambiente, as relações sociais de trabalho em relação à terra e aos povos e comunidades tradicionais.

Em janeiro de 2019, esse órgão foi extinto através da Medida Provisória nº 870, que reestruturou os ministérios e colocou entre as competências do Ministério da Cidadania, a responsabilidade pela política nacional de segurança alimentar e nutricional. Quatro anos após sua suspensão, o Consea é reinstalado, a partir de decreto assinado em fevereiro de 2023, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

É importante destacar que as políticas públicas originadas do CONSEA e das organizações participantes, foram estruturas fundamentais para retirar o país do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014. O trabalho desenvolvido pelo CONSEA, devido a seu resultado exitoso, se tornou objeto de estudo e referência para organismos internacionais como a própria ONU e diversos países pelo mundo.

A própria FAO reconhece que entre as ações que contribuíram para o alcance desse objetivo estão: políticas de segurança alimentar e nutricional como a transferência condicional de renda tendo como exemplos o programa Bolsa Família e o benefício da prestação continuada. Reconhece também que políticas públicas de apoio à agricultura familiar com ações que visam facilitar o acesso ao crédito e prestar assistência técnica, proporcionando maior segurança aos agricultores familiares, foram estratégias bem articuladas que tiveram um resultado de sucesso.

Embora o governo anterior e o ex-presidente Jair Bolsonaro afirmassem que não existe fome no Brasil e que a fome é uma “invenção da esquerda”, em 2019 o Brasil já se encontra de volta para o Mapa da Fome<sup>18</sup>, devido aos cortes efetuados pelo ex-governo em programas sociais. Exatamente no mesmo ano em que o CONSEA foi desmontado pela Medida Provisória 870/19 que alterou todo o SISAN, o que implicou em mais um retrocesso no campo da garantia dos direitos humanos e fundamentais.

### 2.2.3 Direitos de terceira dimensão: direito ao meio ambiente

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura um direito de terceira dimensão, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa<sup>19</sup>. Os direitos de terceira dimensão tendem a cristalizar-se no fim do século XX.

A Constituição de 1988 incluiu o direito ao meio ambiente no art. 225. Um novo sistema garante um regime próprio de tutela com instrumentos próprios de proteção, como a ação civil pública, ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental (BENJAMIN, 2011).

Não por mera coincidência, no mesmo momento histórico em que a assembleia nacional elaborou a constituição brasileira, em 1987, foi lançado o relatório Nosso Futuro Comum – Relatório de Brundtland<sup>20</sup> (SOARES, 2008). O Relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da ONU, apresentou para o mundo uma tentativa de conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental: O desenvolvimento sustentável- “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987). O debate internacional, sobre questões ambientais, influenciou diretamente os ideais abraçados pela constituição cidadã.

18 Quando mais de 5% da população de um país se encontra em situação de insegurança alimentar, passa a fazer parte do mapa da fome.

19 De acordo com o Professor Julio Rocha (2013, p. 232-233): “[...] direitos difusos são compreendidos como aqueles que perpassam a esfera individual, atingindo dimensões relativas a comunidades ou grupos indeterminados de pessoas, são afetos a situações que não exigem relação jurídica prévia entre portadores. [...] Associa-se a ideia do direito difuso à indeterminação dos sujeitos, à indivisibilidade de seu objeto e à ocorrência de circunstância fática que desencadeia proteção jurídica. [...] O liame entre os direitos difusos e os direitos coletivos reside no seu caráter metaindividual, podendo ser agrupados, na maioria das vezes, na denominação de direitos coletivos lato sensu; de outra maneira, os interesses difusos podem ter uma amplitude maior do que a órbita de uma coletividade organizada e definida, ressaltada pelo caráter corporativo; além disso, nos direitos difusos, considera-se o ser humano em sua dimensão genérica, agregado ocasionalmente pela ocorrência fática que determina sua tutela.”

20 Em referência à presidente da Comissão, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

A partir desse momento, o desenvolvimento sustentável é debatido no mundo e o direito à preservação do meio ambiente para as futuras gerações foi incluído no texto constitucional brasileiro no *caput* do artigo 225. Quando comparada às Constituições anteriores, apresenta um avanço significativo, principalmente porque qualquer cidadão, além do poder público, pode garantir a tutela ecológica via Ação Popular prevista no artigo 5º LXXIII da CRFB/88. De acordo com a fala de Ulysses Guimarães: “*É consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar*” (BRASIL, 1988, p. 14380-14382).

Não obstante a oitava constituição do Brasil ter sido pensada por maioria branca e conservadora, ela também foi considerada como avançada pela doutrina em geral. Trouxe, pela primeira vez na história do país, um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente. José Afonso Silva (2006, p. 717) afirma que o “capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”, e Edis Milaré (2001, p. 211) afirma que se trata de “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente”. (LESSA, 2019)

Para Benjamin (2011), a Constituição de 1988 foi influenciada pela tendência mundial de preservação da natureza presente na Declaração de Estocolmo de 1972 e pela Carta Mundial da Natureza de 1982. O paradigma liberal que via no Direito um instrumento a serviço da economia e do mercado foi, ao menos, teoricamente desconstruído no Brasil e assume uma perspectiva relacional e sistêmica que vai além do antropocentrismo, afirmando a visão biocêntrica e de solidariedade intergeracional – entendendo-se que o futuro da terra, que é uma só, mas é composta por diversas espécies, é uma responsabilidade de todos.

A história recente das constituições da América Latina (AL) revela uma grande preocupação com a tutela ambiental. Pode-se afirmar que atualmente as constituições latino-americanas (LAs) possuem um novo patamar de normativa de proteção à natureza. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014), não há como negar a existência de uma Teoria Constitucional Ecológica ou um Direito Constitucional Ambiental. (LESSA, 2019)

No entanto, a maioria dos sistemas jurídicos modernos LAs, estão sendo contornados para manter o crescimento e desenvolvimento econômico que está enraizado no tratamento do ambiente como mercadoria (*commodity*). Isso ocorre devido às fortes pressões, principalmente da economia que se encontra em fase de financeirização, na qual grandes empresas transcendem o Estado, as constituições e a própria democracia.

## 2.2.4 Direitos de quarta dimensão: direito à memória como integrante do direito à democracia

Como vimos na unidade I, a história política brasileira é marcada por golpes, o que sinaliza para a fragilidade da nossa democracia, mesmo quando amparada num texto constitucional que assegura direitos políticos.

Direito à democracia, quando considerado como um direito de quarta dimensão, ultrapassa a simples associação entre democracia e exercício de direitos políticos. A sua plena realização depende de condições que promovam a constituição de um ambiente no qual o exercício do poder político seja efetivamente conduzido para a promoção dos interesses em disputa na vida social, respondendo não apenas às pressões dos grupos dominantes, mas também atendendo às demandas dos grupos mais vulneráveis. Um ambiente democrático assegura condições para que essas disputas ocorram sem comprometer a convivência entre as diferenças, ao mesmo tempo em que dispõe de canais para receber e processar as demandas de todos os grupos. Essa percepção da democracia assemelha-se ao que Canotilho (1993, p. 403) chama de teoria democrático-pluralista:

O pluralismo, ancorado numa teoria de *inputs* dos grupos, é, ao mesmo tempo, uma teoria empírica e uma teoria normativa. Como teoria empírica, pretende captar a realidade social e política das democracias ocidentais, nas quais todas as decisões políticas se reconduziriam a interesses veiculados pelos vários grupos sociais. Como teoria normativa – o pluralismo como ideia dirigente –, a teoria pluralista pressuporia um sistema político aberto, com ordens de interesses e valores diferenciados e que, tendencialmente, permitiria a todos os grupos a chance de influência efectiva nas decisões políticas.

A constituição desse ambiente democrático nunca está acabada. É um processo em permanente construção, que, para ser bem-sucedido, depende muito da percepção social sobre a importância de fortalecer compromissos com regras formais e não formais que garantem a disputa. Ao analisar como as democracias morrem, dois cientistas políticos americanos a comparam com um jogo em que os agentes sociais querem continuar jogando indefinidamente (LEVITSKY; ZIBLAT, 2018, p.107).

Em sociedades que tiveram experiências com governos ditatoriais, é fundamental para a consolidação da democracia se livrar do “entulho autoritário”. Esse processo envolve não somente reformas institucionais, mas também a adoção de medidas para a constituição de uma memória coletiva sobre passados traumáticos que revele compromissos com a



permanência indefinida do jogo democrático. É nesse sentido que consideramos o direito à memória como componente do direito à democracia, um direito de quarta dimensão.

A Constituição de 1988, elaborada num contexto de redemocratização, não pode deixar de ser interpretada à luz dessa perspectiva. Assim, considerando a já mencionada cláusula de abertura dos direitos fundamentais, contida no art. 5º §2º<sup>21</sup>, o direito fundamental à memória está inserido no princípio democrático contido no *caput* do artigo 1º<sup>22</sup>, no direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, XIV<sup>23</sup> e especialmente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, incorporada ao direito brasileiro com o *status* de norma supralegal, ou seja, que orienta a interpretação da legislação ordinária.

Essa jurisprudência é formada por decisões proferidas em casos nos quais foram discutidas as leis de autoanistia editadas por governos autoritários, em contextos de liberalização, considerando demandas por aplicação de medidas de justiça de transição<sup>24</sup>. Por sua vez, o conceito de justiça de transição foi forjado a partir de debates sobre medidas importantes para a consolidação da democracia em países latino-americanos recém-saídos de ditaduras. São medidas destinadas a promover mudanças na cultura política, que envolvem quatro esferas: reforma institucional, memória, reparação e justiça ou responsabilização penal. Todas essas medidas contribuem para a construção de uma memória coletiva de repúdio ao passado autoritário e comprometida com a consolidação da democracia (TORELLY, 2015).

Em razão das especificidades da redemocratização conduzida por cima, como mencionado na unidade I, o Brasil demorou a adotar medidas de justiça de transição e ainda convive com um passado que não quer passar. As reformas institucionais começaram com a revogação do AI-5 e adoção da Lei de Anistia; amadureceram com a outorga da Constituição de 1988, mas ainda não estão concluídas.

As medidas de reparação foram implantadas por meio da criação de duas comissões: a) Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995), com atribuição para reconhecer a condição de morto e desaparecido político de pessoas perseguidas pela ditadura e de apreciar pedidos de indenização encaminhados por seus familiares; b) Comissão de Anistia (Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002),

21 “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

22 “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

23 “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

24 As decisões paradigmáticas foram adotadas nos seguintes casos: Caso Velásquez Rodríguez VS Honduras (1988), Caso Barrios Altos VS Perú (2001), Caso Almonacid Arellano e outros VS Chile (2006), Caso La Cantuta VS Peru (2006), Caso Gomes Lund e outros VS Brasil (2010). Recentemente o Brasil foi mais uma vez condenado no Caso Vladimir Herzog (2018) com base na jurisprudência consolidada nesses casos que chamamos de paradigmático.

encarregada de apreciar pedidos de indenização por danos causados pela repressão, que não se restringiram à violência física dos “porões da ditadura”, mas causados também por perseguição no trabalho, exposição pública etc.

Medidas relacionadas à esfera da memória, ou construção de uma narrativa oficial sobre o período autoritário, só foram adotadas sob o impacto da condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (também conhecido como Caso Guerrilha do Araguaia) em 2010, 25 anos após o marco do fim da ditadura (posse do primeiro presidente civil desde o golpe de 1964, em 1985). Nesse sentido, foi criada a Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011) junto com a adoção da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), que reclassificou os arquivos da ditadura, permitindo o acesso a informações antes consideradas como secretas ou ultrassecretas. A Comissão Nacional da Verdade encerrou os seus trabalhos com a publicação do relatório final em dezembro de 2014 (BRASIL, 2014).

A esfera da justiça ou da responsabilização penal ficou comprometida pelo teor da anistia concedida pela Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, que alcançou não só os crimes políticos, praticados em atos de resistência ao regime, mas também os chamados crimes conexos, beneficiando também os agentes estatais envolvidos com tortura, execução sumária e desaparecimento de pessoas. Mesmo diante de condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos amparadas numa jurisprudência consolidada acerca da incompatibilidade entre leis de autoanistia<sup>25</sup> e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil ainda não puniu nenhum agente da repressão envolvido na prática de graves violações a direitos humanos. A última palavra do STF sobre o assunto ocorreu em decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153/ 2010, quando reconheceu a recepção do artigo 1º da Lei de Anistia pela Constituição de 1988, conferindo-lhe plena validade.

## 2.3 Direitos fundamentais na perspectiva da igualdade na diversidade

A luta por direitos humanos foi sempre pautada na reivindicação pelo reconhecimento de direitos considerados essenciais para a vida com dignidade de todos os seres humanos, como afirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo 1).

---

25 Nos casos paradigmáticos já mencionados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento de que as leis de anistia são inválidas, ainda que vigentes, pois impedem a punição de graves violações a direitos humanos, generalizadas e sistemáticas, praticados contra a população civil, durante ditaduras, por agentes públicos ou pessoas que, com conhecimento desses agentes, promoveram a arbitrária política de repressão do Estado ditatorial.

No entanto, a vida social é marcada por desigualdades configuradas ao longo do processo histórico de formação da sociedade capitalista<sup>26</sup>. A mobilização de grupos marginalizados, em torno da reivindicação pela concretização de direitos já reconhecidos, tem demonstrado a necessidade de reconhecimento dessas desigualdades, para que a promessa contida nas cartas de direitos constitucionalizadas –portanto, transformadas em documentos jurídicos – seja realizada.

A luta dos trabalhadores travada a partir do chão das fábricas expôs a fragilidade do conceito liberal de igualdade formal já no século XIX, pavimentando a sua superação pelos textos constitucionais do início do século XX. Foi então constitucionalizada a ideia de igualdade material que fundamenta a intervenção estatal na relação de trabalho para proteger o lado mais vulnerável por meio de uma legislação trabalhista. Afinal foi reconhecido que é preciso tratar desigualmente os desiguais para que a igualdade seja alcançada. Essa é a tônica dos direitos sociais, que demandam prestações estatais para assegurar um mínimo existencial aos economicamente vulneráveis.

Outros níveis de desigualdade também foram e continuam a ser expostos no processo contínuo de luta pelo reconhecimento e afirmação de direitos. Essa caminhada nunca é percorrida em linha reta, o trajeto é tortuoso, marcado por avanços e retrocessos. Nesta parte do nosso texto, pretendemos apresentar como o sistema constitucional inaugurado em 1988 dispõe sobre a proteção de grupos vulneráveis. Deixaremos para a unidade III, que trata do desafio da efetividade, a apreciação crítica sobre a situação dos direitos formalmente protegidos.

### 2.3.1A igualdade de gênero

A luta pela igualdade de gênero começa com consistência a partir do movimento sufragista que reivindicava o direito de voto para as mulheres no final do século XIX. Aos poucos o movimento feminista passa a se organizar em torno de outras pautas como paridade na relação conjugal, desigualdade na relação de trabalho, violência contra a mulher, proteção à maternidade, direito ao próprio corpo etc.

A Constituinte de 1987/1988 encontra esse movimento bastante fortalecido, apesar do longo período autoritário, especialmente em razão da intensa participação feminina na luta pela redemocratização e pela anistia no final dos anos 1970. Desse modo, conseguiu inserir no texto da Carta de 1988 vários dispositivos contemplando reivindicações

---

<sup>26</sup> Ver debate aprofundado no texto norteador elaborado pelas professoras Camila Magalhães Carvalho e Amanda Barbosa para o componente curricular Direitos Humanos I.

históricas, que também foram incorporadas ao novo Código Civil, além de legislação ordinária esparsa<sup>27</sup>:

- a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5º, I) e especificamente no âmbito da família (artigo 226, § 5º);
- b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 226, § 3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996); ainda sobre a família foi constitucionalmente reconhecido que o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (artigo 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde)
- c) sobre a mulher e o trabalho foi proibida a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); também foi conferida proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho);
- d) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como adotada a Lei “Maria da Penha” – Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para a prevenção e o combate da violência contra a mulher). Ainda sobre violência contra a mulher, foi aprovada a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que ineditamente dispõe sobre o crime de assédio sexual e a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, mais conhecida como lei do feminicídio, que cria uma circunstância qualificadora do crime de homicídio;
- e) no âmbito dos direitos políticos, merece destaque a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

---

27 A enumeração dos dispositivos constitucionais e da legislação ordinária sobre igualdade de gênero foi extraída de uma publicação sobre os vinte anos da Constituição de 1988. Já passamos pela comemoração dos trinta anos e conseguimos identificar apenas a aprovação de uma nova legislação ordinária (a lei do feminicídio). Isso pode ser resultado simplesmente de uma intensa produção legislativa no período imediato à promulgação do texto constitucional, seguida naturalmente de uma acomodação legislativa para que sejam centrados esforços no sentido da formulação de políticas públicas que a tornem efetivas. Por outro lado, pode, também, sinalizar o arrefecimento dos avanços. Ver publicação na página do senado federal sobre os 20 anos da Constituição de 1988, (PIOVESAN, [2008]).

- f) Recentemente, em 2022, a Constituição Federal foi alterada, para incluir ao artigo 17, que versa sobre partidos políticos, os parágrafos 7º e 8º. Com a nova redação desse dispositivo constitucional, os partidos políticos passam a ser obrigados a aplicar **no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos** do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Esse montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos **às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento)**, proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

### 2.3.2 Igualdade racial

Desde a mobilização contra a escravidão moderna que subalternizou os povos negros forçados a cruzar o Atlântico para serem vendidos como mercadoria, que começa a se formar, gradualmente, uma consciência sobre a desigualdade racial como marca estruturante do sistema capitalista. O movimento negro no Brasil se consolida como força social nos anos 80 do século XX e consegue exercer uma grande influência sobre os trabalhos constituintes entre 1987-86 (SANTOS, 2015). Ele se organizou em torno da denúncia sobre a farsa da democracia racial, componente do imaginário mítico sobre a sociedade brasileira e logrou inserir em diversos dispositivos constitucionais, complementados posteriormente por legislação ordinária, o tratamento diferenciado para a promoção da igualdade racial:

- a) A afirmação do princípio da igualdade material contida no *caput* do artigo 5º, quando afirma que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, fundamenta a lei federal de cotas para ingresso em universidades públicas (Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012), bem como as leis estaduais de mesmo teor; no mesmo sentido a lei de cotas para concursos no âmbito da administração pública federal (Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014) e as respectivas leis estaduais;
- b) Reconhecimento constitucional da criminalização do racismo no art. 5º, XLII, tipificado pela Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Alguns anos depois, a Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997 inseriu um tipo penal mais brando para punir preconceito de raça, a chamada injúria racial, que tem sido mais aplicado que o crime de racismo;

- c) Obrigatoriedade de incluir no ensino de História do Brasil conteúdos sobre as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (artigo 242, §1º). Esse dispositivo constitucional fundamentou o advento da Lei nº 10.339 de 09 de janeiro de 2003 que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Esta lei é considerada um marco na luta contra o racismo no Brasil;
- d) Proteção às manifestações culturais afro-brasileiras, artigo 215, considerados, inclusive, patrimônio cultural brasileiro, art. 216. O STF se pronunciou recentemente sobre a constitucionalidade de sacrifício de animais em rituais religiosos considerando esses preceitos constitucionais<sup>28</sup> (BRASIL, 2019). Em 2023, foi instituído o Dia Nacional das Tradições de Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé. Esta data é muito importante diante de uma realidade cruel em que pessoas de religião matriz africana são brutalmente assassinadas, como foi o caso de Mãe Bernadete Bernadete Pacífico, de 72 anos. Ela foi uma liderança quilombola baiana e coordenadora da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (Conaq), foi assassinada a tiros dentro da sua própria casa, na associação do Quilombo Pitanga dos Palmares, em agosto de 2023.
- e) Reconhecimento da titularidade da propriedade das terras ocupadas aos remanescentes de quilombo pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- f) Com o objetivo de afirmar a igualdade racial como transversal às diversas políticas sociais, de modo a assegurar efetividade aos dispositivos constitucionais acima mencionados, foi aprovada a Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, mais conhecida como Estatuto da Igualdade Racial.

### 2.3.3 Proteção aos povos indígenas

Além da escravidão negra, a violência da colonização portuguesa atingiu os povos nativos, vítimas de um genocídio que exterminou várias nações e ainda ameaça o extermínio daquelas que conseguiram sobreviver.

Tradicionalmente, a proteção aos povos indígenas consagrada pelo direito brasileiro se enquadrava numa perspectiva tutelar e assimilacionista, como previsto pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973). Ancorada no Código Civil de 1916,

---

28 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-e-constitucional-cdhm-apoiou-movimentos-sociais-junto-ao-tribunal#:~:text=Na%20noite%20desta%20quinta%2Dfeira,tribunais%20de%20todo%20o%20pa%C3%ADs.>

concebia o índio como pessoa relativamente incapaz, que por isso deveria ser tutelada por um órgão estatal, encarregado de promover sua integração ao restante da sociedade – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

O movimento indígena, apoiado por indigenistas, conseguiu inserir no texto da Constituição de 1988 uma perspectiva de proteção que reconhece a esses povos o direito de manter a cultura, reconhecendo a sua ancestralidade, o seu valor e a sua contribuição para a formação do povo brasileiro. Nessa perspectiva, o direito às terras indígenas foi reconhecido com um direito originário, anterior ao próprio Estado brasileiro. Enfim, os direitos dos povos indígenas estão assim previstos no texto constitucional e na legislação ordinária que o seguiu:

- a) Foi dedicado um capítulo específico para os índios (Título VII, Da ordem social, Capítulo VIII, Dos índios, artigo 231 e 232). O *caput* do artigo 231 reconhece aos índios sua organização social, línguas, crenças e tradições, assim como o direito originário às terras originalmente ocupadas. Os parágrafos desse mesmo dispositivo esmiúçam o significado do direito à terra e o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estipula prazo de cinco anos para que a demarcação de terras indígenas seja concluída<sup>29</sup>.
- b) Na perspectiva de assegurar a preservação da cultura dos povos indígenas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDB) prevê uma educação escolar específica, estruturada pelo Decreto nº 6.861 de 27 de maio de 2009.
- c) Para atender o mandamento constitucional sobre a obrigatoriedade de incluir no ensino de História do Brasil conteúdos sobre as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (artigo 242, §1º), foi aprovada a Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008. Essa legislação modificou a Lei nº 10.339 de 09 de janeiro de 2003 que instituiu o ensino obrigatório da “História e Cultura Afro-Brasileira” para incluir também o ensino obrigatório da “História e Cultura Indígena”;
- d) No âmbito do SUS foi instituído o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena pela Lei nº 9.836 de 23 de setembro de 1999.

### 2.3.4 Proteção à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso

Avanços no conhecimento sobre o desenvolvimento cognitivo e psicológico no processo de desenvolvimento do indivíduo, especialmente através dos estudos de Piaget, levaram ao reconhecimento de que a infância e a adolescência são etapas importantes da formação do ser humano e precisam ser especialmente protegidas.

---

29 O prazo já foi vencido e, após mais de 30 anos da promulgação da Constituição, a meta está muito longe de ser cumprida

Essa percepção foi pouco a pouco incorporada a uma legislação protetiva e, no bojo de uma constituinte preocupada com a consagração de direitos, a proteção da infância e da adolescência foi constitucionalizada. Mais tarde, o movimento de jovens expôs as especificidades de suas demandas e conseguiu inserir na Constituição a emenda da juventude (EC 65/2010).

Ainda considerando a questão geracional na perspectiva dos direitos humanos/ direitos fundamentais, ou seja, a necessidade de assegurar uma proteção especial a cada uma das etapas da vida de um indivíduo, o envelhecimento populacional expõe a importância de considerar políticas públicas específicas para garantir o envelhecimento com dignidade.

Nesse sentido, várias partes do texto constitucional contêm referências aos direitos específicos da criança, do adolescente, do jovem e da pessoa idosa, fundamentando o advento de legislação ordinária para detalhar a proteção contida nesses dispositivos:

a) Desde sua versão original, o artigo 227 da CF/88 afirma categoricamente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade todos os direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. O §3º especifica detalhes sobre a proteção da infância e adolescência em relação ao trabalho, para preservar a escolarização. Nesse sentido, foi expressamente proibido o trabalho para menores de 14 anos (I), especificando a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade(V), entre outros. No artigo 228 estabelece a maioridade penal de 18 anos;

b) Dois anos após a promulgação da CF/88 foi aprovada a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma legislação aprovada à luz dos debates constituintes, assim como das discussões em âmbito internacional acerca da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, tratado celebrado no âmbito da ONU em 1989. A lei brasileira consagrou a doutrina da proteção integral, um avanço em relação à distinção que a legislação fazia entre os menores infratores e demais crianças e adolescentes, assim reconhecendo esses seres como sujeitos de direito e não mais como simples objeto da norma. Essa legislação inspirou vários países da América Latina.

c) Num contexto de mobilização pela efetivação da CF/88 assim como pela ampliação de direitos, em 2008 foi realizada a Conferência Nacional da Juventude que elegeu como prioridade para o movimento a aprovação de um marco legal. Em 2010, foi aprovada a EC 65 que incluiu a juventude no âmbito da proteção constitucional prevista no art. 227, além de mencionar lei que estabeleça o Estatuto da Juventude, que adveio por meio da



Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, e o Plano Nacional da Juventude, que ainda não foi aprovado (artigo 227, §8º)<sup>30</sup>.

d) A CF/88 protege o envelhecimento em diversos dispositivos. Assegura ao trabalhador o direito a aposentadoria por idade, ao mesmo tempo em que proíbe distinção de tratamento na relação de trabalho por motivo de idade (artigo 7º, XXIV e XXX e artigo 201 §7º, II <sup>31</sup>). Quanto aos direitos políticos, confere aos maiores de 70 anos o alistamento eleitoral e voto facultativo (artigo 14, §1º, b). No âmbito da seguridade social, foi prevista a concessão de benefício para assistir financeiramente a pessoa idosa de baixa renda, o BPC (artigo 203, V). Quando disciplina sobre a proteção da família, o texto constitucional estabelece o dever de assistência ao idoso pelos filhos, assim como obrigação da sociedade e do Estado (artigos 229 e 230). Toda a proteção constitucional foi detalhada pela Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2013, o Estatuto do Idoso.

### 2.3.5 Proteção à pessoa com deficiência

Nas sociedades primitivas, pessoas nascidas com deficiência, bem como aquelas com deficiência adquirida ao longo da vida, eram simplesmente descartadas. Mesmo após o advento das revoluções liberais na Europa, propagadoras dos direitos humanos, ideias eugênicas conduziram a ação estatal em algumas sociedades europeias. Como exemplo, a experiência nazista alemã, que, com o objetivo de preservar a “superioridade da raça ariana”, teve como primeiro alvo de extermínio, pessoas com qualquer tipo de deficiência.

Em situações menos extremas e mais corriqueiras, as pessoas com deficiência eram condenadas ao isolamento da vida social, seja porque as famílias tinham vergonha de expô-las, seja porque não existiam políticas públicas que permitissem a sociabilidade dessa parcela da população.

A partir do fortalecimento dos compromissos estatais com a promoção da dignidade do ser humano, legislações internacionais e domésticas reconheceram a obrigação do poder público promover políticas de acessibilidade para assegurar a inclusão social das pessoas com deficiência. Esse movimento é fruto, inclusive, do ativismo dessas pessoas, que se articularam para reivindicar direitos.

30 Ver PEC da juventude inicia marco legal de políticas para pessoas entre 15 e 29 anos. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/camara/noticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/149638-PEC-DA-JUVENTUDE-INICIA-MARCO-LEGAL-DE-POLITICAS-PARA-PESSOAS-ENTRE-15-E-29-ANOS.html>. Acesso em: 14 jul 2019.

31 No momento de elaboração deste texto está em tramitação no Congresso Nacional proposta de Reforma da Previdência que vai alterar substancialmente a aposentadoria por idade. Trata-se de uma tendência de desmonte do sistema de direitos assegurados pelo texto original. Esse contexto é analisado na próxima unidade.

No Brasil, o movimento das pessoas com deficiência conseguiu inserir no texto constitucional várias demandas, o que tem promovido o fortalecimento do seu reconhecimento social:

- a) No dispositivo sobre direitos trabalhistas proíbe discriminação salarial e de critérios para admissão que prejudiquem pessoas com deficiência (artigo 7º, XXI);
- b) Na disposição sobre a Administração Pública, prevê reserva de vagas nos concursos públicos. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, artigo 5º, §2º e pelo Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;
- c) Na disciplina sobre aposentadoria, tanto no serviço público quanto no regime geral da previdência, admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão do benefício (artigo 40 §4º, I e artigo 201, §1º);
- d) Prevê atenção especial da seguridade social, inclusive a concessão de benefício da assistência social (BPC) para pessoas com deficiência de baixa renda (artigo 203, IV e V);
- e) Assegura o direito à educação em escolas regulares, a chamada educação inclusiva (artigo 208, III). Além da previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002 oficializa a língua brasileira de sinais, estipulando sua disseminação;
- f) Também foi constitucionalizada a previsão de uma política de acessibilidade dos logradouros e prédios de uso público, assim como no transporte coletivo, essencial para permitir a liberdade de locomoção das pessoas com mobilidade reduzida (artigo 244);
- g) Para articular a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, foi editada a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, conhecida como Lei de Integração Social;
- h) É importante ainda mencionar a incorporação da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional, conforme previsão do art. 5º, §3º, por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Essa medida ensejou a aprovação da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 2.3.6 Proteção às pessoas LGBT

A diversidade da orientação sexual e identidade de gênero – experiência de uma pessoa com a sua conformação sexual biológica – faz parte da história da humanidade. Em determinados momentos a homossexualidade masculina chegou a ser socialmente aceita (Grécia Antiga), mas leituras do cristianismo e de outras religiões, que se

consagraram no mundo contemporâneo, colaboraram para uma percepção mais generalizada sobre essas diferenças como comportamentos desviantes que precisam ser corrigidos. De acordo com essa percepção, a única manifestação da sexualidade socialmente aceita é a hétero, o que é denominado de heteronormatividade<sup>32</sup>.

Na medida em que se fortalece a compreensão sobre dignidade da pessoa humana, refletida em compromissos internacionais a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, as pessoas que não se enquadram na heteronormatividade passaram a se articular em movimentos de luta pelo reconhecimento de direitos. O movimento agrupa toda a diversidade na sigla atualmente usada LGBTQ+<sup>33</sup> e já acumula muitas conquistas na direção da superação de preconceitos historicamente arraigados. Entre essas conquistas, destaca-se a medida da Organização Mundial de Saúde que retirou o homossexualismo da classificação internacional de doenças (CID) em 17 de maio de 1990, consagrado como Dia Internacional contra a Homofobia.

Mesmo que esses avanços tenham alcançado a sociedade brasileira, a força da tradição religiosa e conservadora, representada na Assembleia Constituinte de 1987/1988, travou esforços para que fosse incluída a única reivindicação do movimento para o texto constitucional. Ela consistia em que constasse na redação do que ficou consagrado como artigo 3º, IV (sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil) a previsão de que a promoção do bem de todos, incluísse a expressão “sem preconceito de orientação sexual” (VILALON, 2015). Desse modo, a Constituição de 1988, conhecida pela ampla afirmação de direitos para os diversos grupos vulneráveis, silenciou-se sobre direitos para as pessoas LGBTQ+.

Esse silêncio não ficou restrito ao âmbito constitucional. O Congresso Nacional também tem resistido a aprovar legislação que reconheça direitos específicos para este segmento vulnerável da população brasileira. O silêncio é ensurdecedor... Diante da omissão legislativa, o STF, no exercício do controle de constitucionalidade concentrado e difuso<sup>34</sup>, e o poder executivo, no exercício da função regulamentadora, promoveram importantes avanços:

---

32 Ver: O QUE É HETERONORMATIVIDADE? Disponível em: <http://www.conversacult.com.br/2016/03/o-que-e-heteronormatividade.html>. Acesso em: 15 jul 2019

33 O “Q+” foi adicionado ao termo aprovado numa conferência nacional realizada em 2008 para discutir políticas públicas para as pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais). Desse modo, são incluídas as pessoas que se identificam como queer, uma expressão guarda-chuva, que engloba todas as orientações e identidades, sem especificar qualquer uma delas. Ver O QUE SIGNIFICA A SIGLA LGBTQ+ E QUAIS SÃO AS OUTRAS SIGLAS UTILIZADAS? Disponível em: <https://medium.com/@pinkads/o-que-significa-a-sigla-lgbtq-e-quais-s%C3%A3o-as-outras-siglas-utilizadas-e3db6ec5181f>. Acesso em: 15 jul. 2019.

34 É o Supremo Tribunal Federal quem dá a última palavra sobre a interpretação da Constituição. Exerce essa competência de duas formas: (1) proferindo decisões em última instância em demandas judiciais (casos concretos) que envolvam matéria constitucional, no exercício do controle de constitucionalidade difuso e (2) proferindo decisões em única instância em demandas judiciais que questionem, em abstrato, a constitucionalidade de atos normativos e, em casos específicos, até de atos não normativos (ADPF), no exercício do controle de constitucionalidade concentrado.

- a) No âmbito dos direitos civis, em 2011 o STF reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como núcleo familiar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na ADPF 132. Com base nesse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013 determinando a todos os cartórios do Brasil que celebrem, sempre que solicitados, casamentos entre pessoas do mesmo sexo. A repercussão do reconhecimento da união homoafetiva como unidade familiar alcança o direito de adoção - consagrado por decisão do STF no RE 846.102 -, direito à pensão por morte, direito à residência de cônjuge estrangeiro etc.;
- b) No âmbito de direitos trabalhistas, o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu a Portaria nº. 41 de 28 de março de 2007, proibindo que sejam feitas anotações referentes a sexo ou sexualidade que possam causar dano a imagem do trabalhador;
- c) âmbito do direito à saúde, o Ministério Saúde emitiu a Portaria nº 1707 de 18 de agosto de 2008, instituindo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o Processo Transsexualizador;
- d) O reconhecimento da identidade de gênero ficou estabelecido pelo Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- e) Recentemente, o STF se posicionou mais uma vez diante da omissão do Congresso Nacional, que não se manifestou acerca de projetos de lei sobre a criminalização da homofobia em tramitação há anos. Desse modo, em 13 de junho de 2019, proferiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção 4.733 decisões que enquadra a homofobia e a transfobia como crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989 até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

### 2.3.7 Proteção às pessoas encarceradas

Essa proteção não decorre de um movimento social específico de pessoas encarceradas, mas é associada com os primeiros momentos do processo de institucionalização dos direitos humanos. Nesse sentido, a proteção à liberdade foi uma das primeiras conquistas do indivíduo em face de eventuais abusos cometidos por agentes estatais. É por isso que o direito penal contemporâneo, que regula e limita o poder estatal de privar pessoas de sua liberdade, é compreendido como medida de *ultima ratio*. Ou seja, esse poder só é exercido para punir condutas criminalizadas, porque consideradas violadoras de valores considerados muito caros à vida social.

Por outro lado, a percepção de que todo indivíduo é dotado de dignidade também fundamenta a proteção daqueles que, em razão de perseguição ou condenação criminal, encontram-se sob custódia do Estado. Nesse contexto, a prisão como pena passa, em tese, a desempenhar também uma função ressocializadora<sup>35</sup>. É muito importante conhecer essa característica do direito penal contemporâneo para compreender por que os presos têm direitos. E mais, é fundamental conhecer a lógica inerente aos direitos humanos para superar um senso comum de que “direitos humanos é direito de criminoso”.

Uma marca da ditadura implantada no Brasil após o golpe de 1964 foi a do desrespeito a essas conquistas civilizatórias, asseguradas em vários documentos internacionais. Como vimos, o AI-5 de 1968 aboliu o *habeas corpus*, garantia secular da liberdade individual em face do arbítrio estatal. Além do mais, tortura, execução sumária e desaparecimento de corpos praticados pelos órgãos da repressão passaram a ser condutas aceitas pelo alto escalão do governo, configurando o que se chama de terrorismo de Estado.

A lembrança dessa experiência pairou sobre a Constituinte de 1987/1988, que assim tratou de constitucionalizar direitos relativos à proteção da liberdade individual, em face do poder estatal de punir e prender. Todas as normas penais que já existiam e as que foram aprovadas desde então, precisam ser interpretadas em face desses dispositivos constitucionais, todos contidos no artigo 5º, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais:

- a) O princípio da legalidade estrita, que confere ao poder legislativo a competência de estipular as condutas criminalizadas e as penas associadas, limitando assim, os poderes Judiciário, encarregado de julgar de acordo com a lei e o executivo, encarregado de executar a pena de acordo com a decisão judicial: XXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;
- b) Ainda sobre a legalidade, foi incorporado o princípio da irretroatividade, que assegura ao cidadão o conhecimento prévio sobre o que é considerado crime e como ele é punido, ao mesmo tempo em que incorpora o princípio da lei mais benéfica, quando permite que a lei retroaja para beneficiar o réu: XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

---

35 Para a criminologia crítica é uma função invocada para mascarar o verdadeiro caráter violento e vingativo da prisão. Ver: Foucault (1987).

- c) Proibição de penas considerada excessivamente violentas: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;
- d) Preocupação com um cumprimento de pena que não comprometa a dignidade do preso: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- e) Garantias processuais para que o poder de julgar não seja exercido de forma abusiva: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- f) Como pode ser necessária a prisão na fase de investigação criminal ou durante o curso do processo penal, portanto, antes de haver condenação, a Constituição dispõe sobre limites que protegem o cidadão contra eventuais arbitrariedades: LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- g) Proibição da prisão civil, já que a prisão, como medida extrema que afronta a liberdade individual, só é admitida como punição a condutas criminosas. A única exceção admitida é a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente, considerada como meio de coerção ao cumprimento de um dever considerado fundamental para a sobrevivência de quem está sob sua responsabilidade: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; e
- h) Previsão do *habeas corpus*, instrumento processual secularmente concebido para proteger a liberdade individual: LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

## Síntese da Unidade II

Nessa segunda unidade, nosso estudo consistiu num aprofundamento da normatização dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988. Desse modo, analisamos o quadro da proteção normativa considerando as dimensões dos direitos fundamentais a partir de uma análise mais aprofundada de alguns direitos específicos. Também abordamos essa normatividade na perspectiva da igualdade e na diversidade, que envolve a proteção de grupos vulneráveis diante das desigualdades sociais.

## Atividades Sobre o Conteúdo da Unidade II

Após leitura desta unidade e pesquisas complementares, considerando o seu projeto de TCC e suas pesquisas acadêmicas:

- a) Qual o desenho da proteção constitucional do(s) direito(s) fundamental(is) que vai discutir no seu TCC?
- b) Como se estabeleceu a normatividade infraconstitucional?

### “Sistematização do debate”

Sistematize suas contribuições para o debate acima proposto num texto de 02 a 04 laudas apresentando a normatividade da proteção ao(s) direito(s) fundamental(is)/ Humano(s) que será problematizado no seu TCC. Além de utilizar o texto orientador da disciplina, fundamente o texto que vai produzir em pelo menos mais três referências bibliográficas.

**Formatação do texto dissertativo:** formato A4; margens de 3,0 cm (esquerda e superior) e 2 cm (direita e inferior); fonte tamanho 12, cor preta, preferencialmente Arial ou Times New Roman; espaçamento de 1,5 entre linhas. Para as demais questões, observar as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Ilustração: Freepik

## Unidade Temática 3 - Desafios para Efetividade dos Direitos Fundamentais num Contexto de Retrocessos

Neste capítulo, iremos refletir sobre a efetivação da proteção normativa dos direitos humanos e fundamentais no Brasil, com enfoque nas políticas públicas, destacando o desenho de uma política de direitos humanos de Estado no Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH 3), aprovado pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009. Iremos analisar casos exemplares, levando em consideração os obstáculos e os limites da aplicação concreta.

O poder Judiciário também é considerado como um espaço importante para a concretização da previsão normativa. Na medida em que a Constituição de 1988 consagra a autoexecutoriedade dos direitos fundamentais no artigo 5º, § 1º, o poder Judiciário, quando acionado, não pode mais se omitir em dar respostas e invocar o caráter meramente programático de alguns desses direitos.

Nesse sentido, analisaremos o papel do STF que, como detentor da última palavra sobre a interpretação da Constituição, orienta as decisões dos demais órgãos do poder Judiciário. Na análise da jurisprudência do STF, destacamos o uso dos princípios do mínimo existencial e do não retrocesso.

Finalmente, faremos uma breve avaliação sobre avanços e retrocessos, considerando a história recente.

### 3.1 Políticas Públicas de Direitos Fundamentais para promoção da igualdade: garantia do mínimo existencial

Para compreender a função das políticas públicas que tem como finalidade a garantia dos direitos fundamentais, deve-se refletir sobre a relação entre o Estado, povo e a democracia. A efetividade dos direitos fundamentais é uma condição estruturante para



o Estado social e democrático de direito que identifica a República Federativa do Brasil. Uma crise na democracia implica necessariamente numa baixa efetividade dos direitos fundamentais.

As políticas públicas que visam assegurar o mínimo existencial partem de uma leitura social-democrática do dever estatal de tutela, ou seja, o dever que o Estado tem em garantir o mínimo existencial para dignidade da pessoa humana:

Tanto do ponto de vista teórico, quanto de uma perspectiva prática, a relação entre o mínimo existencial e os diversos direitos fundamentais sociais tem sido marcada por uma doutrina e jurisprudência que em boa medida dão suporte à tese de que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna representa o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. (SARLET; ZOCKUN, 2016, p. 127)

A leitura social-democrática se contrapõe à leitura teórica liberal que se baseia na ideia de mínima intervenção estatal. O Estado mínimo baseia-se numa teoria liberal que considera que valores como a solidariedade devem fazer parte de outro sistema social, qual seja, o religioso, e não do sistema político. (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Portanto, existem dois discursos antagônicos no que diz respeito ao papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais. Até que ponto o Estado deve investir em saúde e educação pública, por exemplo?

Essas questões envolvem não apenas uma decisão do próprio Estado, mas de como este se relaciona com os interesses das grandes empresas privadas, muitas vezes de capital estrangeiro que atuam no Brasil em áreas relativas a direitos fundamentais <sup>36</sup>. Na realidade, para muitas dessas empresas o Estado se tornou um obstáculo. Afinal, se o Estado garante a saúde de qualidade, quem vai pagar planos de saúde? Se o Estado garante uma alimentação saudável nas escolas públicas, comprando a alimentação escolar diretamente da agricultura familiar, como as grandes empresas que vendem alimentos ultraprocessados vão garantir sua fatia do mercado? Se a educação pública é

---

36 Atualmente o Brasil vive um período de desestruturação de tudo que é público." A palavra lobby vem do inglês e significa 'antessala', 'salão' e é usada para definir a pressão que é exercida por alguém ou por um grupo que tenta, baseado em seus interesses, influenciar um determinado indivíduo que é tomador de decisões. O termo começou a ser usado nos Estados Unidos, já que esses grupos ficavam no hall de entrada do Congresso para conversar com os parlamentares e convencê-los de suas propostas."

de qualidade e de excelência, quem vai pagar para estudar? É essa disputa que gira em torno dos direitos fundamentais, seja lá qual for: direito à saúde, previdência, educação, alimentação etc.

Neste tópico sobre Políticas Públicas de Direitos Fundamentais para promoção da igualdade e garantia do mínimo existencial, iremos tratar de forma exemplificativa das políticas públicas de combate à fome.

### 3.2 Caso exemplar: políticas públicas de combate à fome e direito à alimentação

O Brasil se tornou mundialmente conhecido ao sair do mapa da fome em 2014. Uma conquista histórica de uma sociedade que sempre foi marcada pela desigualdade e pelas mazelas da fome. Por esse motivo, as políticas públicas brasileiras de combate à fome ficaram conhecidas no mundo inteiro. A ONU estimula países em situação semelhante a seguir as experiências brasileiras.

O direito à alimentação envolve uma série de outros princípios elencados na Constituição. As dimensões individual, coletiva e difusa coexistem quanto tratamos desse tema. A efetivação do direito à alimentação pressupõe políticas públicas integradas, porque se caracteriza como política de Estado, ou seja, uma meta a ser atingida, inclusive nas negociações internacionais. Sem o objetivo de elencar um rol taxativo, no que diz respeito às políticas públicas de direito à alimentação e combate à fome destacam-se:

- 1) **Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais no Brasil** (Pronaf), criado em 1996 pelo Decreto nº 1.946, que financia, a juros relativamente baixos, projetos coletivos e individuais para agricultura familiar e assentados da reforma agrária;
- 2) **Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural** (PNATER), orientada pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pronater), instituídos pela Lei nº 12.188/2010; tem como objetivo estimular, animar e apoiar iniciativas de desenvolvimento rural sustentável, que envolvam atividades agrícolas e não agrícolas, pesqueiras, de extrativismo, e outras, tendo como centro o fortalecimento da agricultura familiar, visando a melhoria da qualidade de vida e adotando os princípios da Agroecologia como eixo orientador das ações;

- 3) **Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA)** foi instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Fome Zero. O governo adquire alimentos de agricultores familiares a preços estáveis para levá-los a diferentes entidades públicas (alimentação escolar, hospitais, presídios etc.) e para pessoas em condição de insegurança alimentar. Esse Programa reorientou as compras que eram feitas antes na indústria alimentar e com os grandes agricultores. Permitiu-se a valorização regional dos produtos agrícolas e da economia familiar. Parte dos alimentos é adquirida pelo governo diretamente dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, comunidades indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, para a formação de estoques estratégicos e distribuição à população em maior vulnerabilidade social;
- 4) **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**: a Lei nº 11.947/2009, no artigo 14 determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;
- 5) O **Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais** (Programa Cisternas), foi instituído pela Lei nº 12.873/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.038/2013. Esse programa tem como objetivo a promoção do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos por meio da implementação de tecnologias sociais simples e de baixo custo. O semiárido brasileiro é a região prioritária do programa; e
- 6) O **Programa Bolsa Família**, instituído pela Lei Federal nº 10.836/04, foi fundamental para as pessoas em situações de insegurança alimentar moderada e grave. É considerado um marco e uma referência no combate à pobreza no mundo. Ele amplia, sobretudo, o acesso à educação, pois a presença dos alunos nas aulas é uma condição obrigatória para que a família possa receber o benefício. A família que descumprir a condicionalidade por cinco vezes consecutivas tem seu benefício definitivamente cancelado.

No entanto, durante o governo de Bolsonaro o Brasil voltou para o mapa da fome devido a mudanças que alteraram a estrutura das políticas públicas como por exemplo a Medida Provisória nº 870 que extinguiu o Conselho Nacional de Segurança e

Soberania Alimentar (CONSEA). O baixo investimento em políticas públicas, a reforma trabalhista, o desemprego e a reforma da previdência são fatores que aumentaram o número da população em situação de fome.

### 3.3 A política de direitos humanos como política de Estado: o Programa Nacional de Direitos Humanos-3

Os Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNHs) surgem a partir da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993. Essa conferência recomendou aos países presentes que criassem programas nacionais para a proteção dos direitos humanos como programa de Estado.

Os dois primeiros PNDHs foram elaborados no governo Fernando Henrique Cardoso e como eram experiências ainda incipientes, a participação da sociedade civil organizada não foi intensa como ocorreu durante a elaboração do PNDH-3 no governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

O PNDH-3 foi pensado quando o país estava fortalecendo seu compromisso com a efetivação dos tratados de Direitos Humanos internacionalmente pactuados e incorporados na Carta constitucional. Existia uma Secretaria Especial de Direitos Humanos vinculada à Presidência da República<sup>37</sup>, com *status* de Ministério, que zelava pela promoção de políticas públicas a partir de uma metodologia transversal.

A partir do ano de 2019, muitos Ministérios foram extintos, o que desestruturou completamente o esquema de monitoramento previsto pelo PNDH-3. A redução ocorreu através de diversas mudanças e fusões de Ministérios que foram agrupados em um só. Esse fato implicou num enorme retrocesso para a sociedade.

Na esfera estadual, a Bahia, por meio do Decreto nº 12.019 de 22 de março de 2010, adotou o Plano Estadual de Direitos Humanos (PEDH), destinado a orientar as ações do Governo na execução da PEDH, de acordo com os eixos orientadores, diretrizes e ações estabelecidas, todos inspirados no PNDH 3<sup>38</sup>

37 c) Diretriz III: Povos Indígenas; d) Diretriz IV: Mulheres e Igualdade Racial; e) Diretriz V: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trave

38 Art. 2º- O PEDH será implementado de acordo com os seguintes eixos e suas respectivas diretrizes: I - Eixo I: Universalização de Direitos: a) Diretriz I: Pessoa Idosa; b) Diretriz II: Pessoa com Deficiência; c) Diretriz III: Povos Indígenas; d) Diretriz IV: Mulheres e Igualdade Racial; e) Diretriz V: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; f) Diretriz VI: Crianças e Adolescentes. II - Eixo II: Segurança Pública, Acesso à Justiça e à Verdade: a) Diretriz I: Sistema Estadual de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos; b) Diretriz II: Direitos Humanos no Sistema Penitenciário; c) Diretriz III: Direito à Memória e à Verdade; III - Eixo III: Educação para os Direitos Humanos: a) Diretriz I: Escola e Diversidade; b) Diretriz II: Qualificação Profissional para os Direitos Humanos; c) Diretriz III: Mídia e Direitos Humanos; Ver tópico IV - Eixo IV:

Atualmente, é tarefa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos coordenar a política nacional de direitos humanos, de acordo com as diretrizes do (PNDH-3): servir como ouvidoria nacional das mulheres, da igualdade racial e dos direitos humanos, promovendo ações contra a discriminação e pela igualdade entre mulheres e homens; favorecer a ressocialização e proteção dos dependentes químicos; promover políticas para a promoção da igualdade racial e étnica; coordenar, integrar e articular políticas públicas voltadas para a juventude.

O programa brasileiro foi o primeiro do gênero na América Latina e o terceiro no mundo, tem como missão fortalecer a democracia brasileira. Fazer com que o Estado brasileiro esteja obrigado a proteger não apenas os direitos fundamentais definidos nas constituições nacional e estaduais, mas também os direitos definidos nos tratados internacionais.

O Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.03/2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177/2010, é fruto da democracia participativa em áreas como segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente etc.

O programa pensa os direitos humanos como uma política de Estado, voltada para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a consolidação da democracia. Foi estrategicamente formulado para possibilitar o diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; a transparência em todas as áreas e esferas de governo; a primazia dos direitos humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; o caráter laico do Estado; o fortalecimento do pacto federativo; a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

O PNDH - 3 estabeleceu “eixos orientadores” que aplicaram a discussão sobre a adoção dos direitos humanos como princípios transversais, que devem ser levados em conta em todas as políticas públicas. Os eixos orientadores e suas diretrizes estão previstos no artigo 2º do Decreto nº 7.037/2009. (MAZZUOLI, 2018, p. 484)

O programa é orientado pelo desenvolvimento sustentável; pelo respeito à diversidade; pelo combate às desigualdades e pela erradicação da fome e da extrema pobreza. Na tabela 02 estão relacionados os eixos orientadores e suas respectivas diretrizes conforme o Decreto nº 7.037/2009.

---

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos: a) Diretriz I: Garantia de Direitos Sociais; b) Diretriz II: Geração de Renda e Empreendedorismo; c) Diretriz III: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil.

Eixo orientador	Diretriz
I- Interação democrática entre Estado e sociedade civil	1 - Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa; 2- Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; 3- Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;
II- Desenvolvimento e Direitos Humanos	4 - Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; 5- Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; 6- Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;
III- Universalizar direitos em um contexto de desigualdades.	7- Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena; 8- Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação; 9- Combate às desigualdades estruturais; 10- Garantia da igualdade na diversidade;
IV- Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência.	11 - Democratização e modernização do sistema de segurança pública; 12- Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal; 13- Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos; 14 - Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária; 15 - Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas; 16 - Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; 17- Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;
V- Educação e cultura em direitos humanos	18 - Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos; 19- Fortalecimento dos princípios da democracia e dos direitos humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras; 20- Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos; 21- Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; 22- Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos;
VI- Direito à memória e à verdade	23- Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado; 24- Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; 25- Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

**Tabela 02:** Relação de eixos orientadores e suas respectivas diretrizes

**Fonte:** Elaboração das autoras

Foi previsto que o monitoramento da execução do programa deveria ser realizado pelo Comitê de Acompanhamento e Monitoramento composto por 21 ministérios<sup>39</sup>, com a finalidade de: I. promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas; II. Elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos; III. Estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos; IV. Acompanhar a implementação das ações e recomendações; e V. elaborar e aprovar seu regimento interno.

A defesa dos direitos humanos no Brasil ainda conta com instituições como o Ministério Público e Defensoria Pública, a quem compete “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988, art. 134).

### 3.4 O Supremo Tribunal Federal e o papel de suas decisões: precedentes, jurisprudência e súmulas

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula na hierarquia do Poder Judiciário. De acordo com o artigo 102 da Constituição da República<sup>40</sup>, ele tem a função de guardar os preceitos constitucionais, ou seja, ele tem como dever obedecer e zelar pela garantia dos direitos fundamentais.

O STF é composto por 11 ministros, todos brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988)

A teoria dos precedentes traduz a cultura de argumentação em que o juiz, utilizando-se de princípios e regras, pacifica entendimento jurídico relacionado a um caso concreto. O

39 Como já mencionado, essa estrutura de monitoramento foi desmontada em 2019 com a extinção e reunião de Ministérios.

40 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

precedente tem a finalidade de garantir a coerência e segurança jurídica, pois julga casos semelhantes seguindo uma uniformidade. Essa prática é herança do *common law*<sup>41</sup> no qual casos semelhantes serão julgados de forma semelhante garantindo a isonomia.

No entanto, nem toda decisão é um precedente. Para que seja considerada um precedente, a decisão deve ser inédita, ou seja, se a decisão se baseia em outro precedente, já não pode ser considerada um precedente.

A jurisprudência é apontada como um conjunto de decisões em um mesmo sentido, em determinado tribunal, já a súmula é a formulação de um entendimento a partir de um enunciado, o que de certa forma resume e condensa o entendimento e a jurisprudência do tribunal respectivo sobre a matéria.

Vejamos a seguir, apresentando alguns exemplos:

#### a) **Precedentes**

O STF em março de 2019, julgando o Recurso Extraordinário (RE) 494.601 decidiu por unanimidade, que é constitucional o sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana.<sup>42</sup>

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a **liberdade religiosa**, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.

#### b) **Jurisprudência**

No que diz respeito à jurisprudência do STF no campo dos direitos humanos, merece destaque a publicação da *coletânea temática de jurisprudência* sobre Direitos Humanos pelo próprio STF.<sup>43</sup>

41 Na *common law* a decisão dos tribunais é muito importante, ao ponto que a *civil law* enfatiza os atos legislativos. Na *civil law*, o poder de legislar e de julgar não se confundem

42 Para acessar a decisão completa: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>.

43 [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf)



Vejam os alguns exemplos:

**A proibição do retrocesso social em direitos fundamentais** O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.]

### c) Súmula

As súmulas são os resumos das decisões judiciais que versam sobre determinado assunto. As súmulas vinculantes, por exemplo, valem com a força de uma lei e determinam a decisão do tribunal, vincula-se a decisão. O STF é o responsável por aprovar as súmulas vinculantes. Ela precisa ser votada e aprovada por dois terços dos seus membros.

Vejam os alguns exemplos de súmulas vinculantes no campo dos direitos humanos sobre os direitos do preso:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. [Súmula Vinculante 56.]

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. [Súmula Vinculante 11]

Assim, de acordo com o artigo 103-A, §1 da Constituição, a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica. Ou seja, as súmulas servem para dirimir dúvidas, evitar contradições e reduzir o número de processos questionando o mesmo assunto.

### 3.5 A teoria da reserva e o princípio aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais

A análise desse dispositivo proporciona uma reflexão sobre o papel do Judiciário para efetivação do enfrentamento das desigualdades sociais contido no projeto constitucional de 1988. Na medida em que consagra a aplicabilidade imediata, ou plena eficácia jurídica, dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, confere aos mesmos o caráter de direito subjetivo e garante sua justiciabilidade, ou possibilidade de serem judicialmente reivindicados. Essa eficácia plena tem amplo alcance, considerando a abertura material do sistema de direitos e garantias fundamentais previsto pelo artigo 5º §2º. Trata-se de um dispositivo que afirma a força normativa do texto constitucional.

A consagração da eficácia plena, a todos os direitos fundamentais, traz à tona o debate sobre os limites do controle judicial quando está em questão a dimensão positiva desses direitos, ou seja, aquela que demanda prestações positivas para o seu cumprimento. Isso porque o atendimento a uma demanda individual pode comprometer a oferta coletiva ou a efetividade de outros direitos fundamentais. Além do mais, a efetividade dessas prestações depende de decisões políticas sobre alocação de recursos escassos para a execução de políticas públicas.

Esses limites estão sintetizados na cláusula da reserva do possível e sua tríplice dimensão (SARLET; FIGUEIREDO, 2008). A primeira exige a disponibilidade fática de recursos para custear as prestações. A segunda reivindica a disponibilidade jurídica, ou seja, a distribuição constitucional de competências – se relaciona com o princípio federativo e a separação de poderes. Por fim, a razoabilidade da prestação reclamada em face do Estado e a proporcionalidade, quando o atendimento a uma reivindicação individual pode comprometer o gozo de outros direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a reserva do possível não apenas limita, mas oferece garantia da prestação do mínimo existencial, superando a lógica do tudo ou nada. Reconhecer que existem limites não implica em afastar o controle judicial, o que restaria em proclamar o caráter programático desses direitos. No entanto, só o caso concreto pode oferecer elementos para apreciação da reserva do possível em face da garantia do mínimo existencial.

A desigualdade social denuncia a distância entre a realidade brasileira e o projeto constitucional. A incapacidade da esfera política em promover medidas para a efetivação de direitos sociais constitucionalmente assegurados conduz a demandas individuais por esses direitos junto ao Judiciário, que vem sendo provocado para se

pronunciar sobre a intervenção judicial na implementação de políticas públicas, especialmente no campo da saúde e da educação.

Após um período se recusando a atender demandas individuais sobre prestação de serviços de saúde em nome da separação dos poderes, o STF passou a acatá-las sem muito critério, por vezes comprometendo a oferta coletiva do atendimento (BALESTRA NETO, 2014).

Em 2004, numa decisão monocrática que encerrou a ADPF 45, o Ministro Celso de Mello manifestou entendimento sobre a possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas sempre que o poder público não demonstre objetivamente os limites da reserva do possível (BRASIL, 2004). Em 2010, o STF emitiu decisão que consagrou parâmetros para apreciar a reserva do possível em demandas individuais por atendimento de saúde, colhidos em audiência pública realizada com este fim em 2009 (BRASIL, 2010).

A decisão da ADPF 45 tem norteado o entendimento do STF em casos semelhantes, como o mais recente que consagrou o dever do atendimento em creche numa demanda individual (BRASIL, 2018). Do mesmo modo, a decisão na STA 175 tem orientado o entendimento do Supremo em pleitos individuais contra o poder público por serviços de saúde.

Mesmo com entendimento firmado pelo STF no sentido de assegurar efetividade ao projeto constitucional em demandas individuais observando a reserva do possível em suas três dimensões, instâncias inferiores continuam proferindo decisões sem observar essas ponderações (GONÇALVES; GAZOLLA, 2017. p. 200), favorecendo quem dispõe de meios para acionar o Judiciário, o que acentua as desigualdades sociais e compromete o interesse coletivo.

O protagonismo do Judiciário nesta seara decorre do desgaste das instâncias políticas em face de sua omissão estrutural, mas repercute mais positivamente quando direitos sociais são demandados coletivamente. De qualquer modo, a intervenção judicial neste campo nunca será suficiente para substituir a política no enfrentamento às desigualdades sociais.

Outra questão polêmica quanto à efetividade e a aplicação dos direitos fundamentais é levantada por Dimoulis e Martins (2014): a pergunta é em que circunstâncias, uma pessoa deve ou não ser considerada entre os desamparados, gozando da respectiva tutela constitucional?

Deve-se entender que titulares são todos aqueles que necessitam de prestações relacionadas à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança e à previdência social. Trata-se de uma restrição teoricamente simples, mas que gera, na prática, problemas uma vez que não é evidente em quais condições a pessoa necessita da prestação estatal:

Resta saber quais critérios poderiam ser desenvolvidos para, primeiro decidir se a fruição de direitos fundamentais sociais pode ser normativamente excluída de quem pode prover, com recursos próprios, as condições para exercer a chamada liberdade positiva ou real. Neste ponto, não há que se falar em limites constitucionais como o suposto limite enxergado pela literatura específica brasileira na figura da ‘reserva do possível’.

Há que sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de direito, constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado de Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado no direito constitucional positivo vigente. (SARLET, 2010, p. 62)

### 3.6 Considerações sobre o princípio do não retrocesso

Atualmente vivemos num contexto de crise política e moral. As instituições, principalmente as públicas, passam por sérias dificuldades. A opinião pública se encontra dividida e o retrocesso no plano das ideias também é evidente. Frases como: “direitos humanos são direitos de bandidos”, são cada vez mais comuns e ninguém mais se assusta diante da teoria científica do terraplanismo. O neoconservadorismo autoritário ganha força. A ditadura militar e alguns torturadores são enaltecidos sem nenhum tipo de pudor por parte da sociedade.

O Brasil voltou para o mapa da fome e alguns governantes chegaram até mesmo ao ponto de negar a existência da fome afirmando não ver gente pobre pela rua com físico esquelético. Percebe-se um retrocesso assustador devido aos cortes nos diversos programas sociais contrariando o princípio da proibição do retrocesso:

No âmbito de uma proibição de retrocesso, por exemplo, o que em geral está em causa não é a supressão do direito do texto constitucional, mas a redução ou supressão (de alguma maneira) de prestações sociais já disponibilizadas na esfera das políticas públicas, que, portanto, não podem ser artificialmente excluídas do processo de decisão judicial e das considerações sobre o quanto integram, ou não, o conteúdo essencial do direito. Não é à toa que Gomes Canotilho de há muito sustenta que o núcleo essencial legislativamente concretizado de um direito social constitucionalmente consagrado opera como verdadeiro direito de defesa contra a sua supressão ou restrição arbitrária e desproporcional, ainda mais quando inexistem outros meios para assegurar tal conteúdo essencial. (SARLET; ZOCKUN, 2016, p. 132)

Muitas conquistas se encontram sob ameaça. Dos direitos à manifestação, à liberdade de expressão, de organização e participação social pacífica, ao direito ao trabalho decente, moradia adequada, seguridade social, ao acesso universal à educação e à cultura; o direito à dissidência política, à liberdade de culto, à criação artística...

O Brasil retrocedeu em muitos aspectos relativos aos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à situação do sistema carcerário e dos índices de homicídio de mulheres, jovens negros e população LGBT. Não há avanço em questões como demarcação de terras indígenas e quilombolas, trabalho infantil e trabalho escravo.

Diante deste cenário de crise política, social e econômica, estamos enfrentando uma profunda crise democrática após 33 anos sem ditadura. Podemos afirmar que a crise democrática afeta diretamente o sistema de garantias dos direitos fundamentais e a efetividade das políticas públicas voltadas para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Compreender a complexidade de todo esse processo desafia os estudiosos (as) do direito e do sistema jurídico a refletir criticamente sobre o discurso oficial dos direitos humanos e o seu papel no âmbito nacional e internacional. Pensar num plano nacional de direitos humanos efetivo que reduza as desigualdades sociais enfrentadas pelos(as) brasileiros(as) não depende apenas de agentes do campo político e econômico, mas de pensadores ativos que irão formular estratégias inteligentes para superar a ignorância da elite brasileira.

## Síntese da Unidade III

Na terceira e última unidade, refletimos sobre os desafios para a efetividade dos direitos fundamentais, considerando o papel das políticas públicas desenvolvidas pelo poder executivo, com destaque para o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 como política de direitos humanos de Estado. Além disso, analisamos a função do STF na garantia dos

direitos fundamentais a partir de suas decisões. Por fim, abordamos o desafio do não retrocesso dos direitos fundamentais na conjuntura atual.

## Atividade Sobre o Conteúdo da Unidade III

Com base na leitura da última unidade e considerando pesquisas complementares sobre o tema, vamos continuar dialogando com o seu projeto de TCC e suas pesquisas acadêmicas para debater agora nesse último Fórum sobre:

a) Quais os desafios para a efetividade do(s) direito (s) fundamental (is) que vai abordar? Qual o nível de mobilização social para reivindicá-lo? Existem políticas públicas em curso para concretizá-lo? Existe contribuição do STF para torná-lo efetivo, em caso positivo, qual?

## Atividade Final

1. **Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos 3, <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/NHRA/ProgrammaNacionalDireitosHumanos2010.pdf>, destaque aspectos relacionados aos eixos lá propostos para avaliar avanços e retrocessos na implementação do que foi proposto em 2010, considerado modelo exemplar pela Organização das Nações Unidas.**

Para desenvolver a “Atividade Final” a ser apresentada no Seminário Temático, os estudantes devem se organizar em **06 Grupos com no mínimo 05 (cinco) membros**, cada grupo responsável por um dos seis eixos do PNDH 3 r:

**GRUPO 01:** INTERAÇÃO DEMOCRÁTICA ENTRE ESTADO E SOCIEDADE CIVIL (EIXO 01)

**GRUPO 02:** DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS (EIXO 02)

**GRUPO 03:** UNIVERSALIZAR DIREITOS EM UM CONTEXTO DE DESIGUALDADES (EIXO 03)

**GRUPO 04:** SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E COMBATE A VIOLÊNCIA (EIXO 04)

**GRUPO 05:** EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS (EIXO 05)

**GRUPO 06:** DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE (EIXO 06)

**Obs.: Os eixos do PNDH 3 foram definidos em torno de temáticas guarda-chuva, ou seja, cada um deles envolve mais de um direito e mais de uma política pública. O grupo deve escolher que aspecto ou aspectos vai destacar para analisar avanços e retrocessos, seguindo o roteiro proposto no texto orientador: processo histórico, normatividade a partir da Constituição de 1988, quadro atual.**

O texto deve conter de 4 a 8 laudas e ser digitado conforme a formatação a seguir: formato A4; margens de 3 cm (esquerda e superior) e 2 cm (direita e inferior); fonte tamanho 12, cor preta, preferencialmente Arial ou Times New Roman; espaçamento de 1,5 entre linhas. Para as demais questões, observar as regras da ABNT.



Ilustração: Freepik

## Referências

BALESTRA NETO, O. A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde – rumo a racionalidade. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 87-11, mar./jun. 2015

BARBOSA, Leonardo Augusto Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós 1964**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57-130.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. [S. l.: s. n.], 2011.

BORRMANN, Ricardo Gaulia. A recepção de Hans Kelsen na Constituinte de 1933-34: peças de um quebra-cabeça incompleto. “Positivismo” versus “Positivismos”. In: MENEZES, Lená Medeiros de, TRONCOSO, Hugo Cancino e MORA, Rogerio de la (org.). **Intelectuais na América Latina: pensamento, contexto e instituições. Dos processos de independência à globalização**. Rio de Janeiro: UERJ: LABIME, 2014. p. 385- 404.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília, DF: CNV. 2014. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988**, p. 14380-14382. Brasília, DF, [19--?].

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos- PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 45/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Decisão monocrática maio 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187** Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Suspensão de tutela antecipada nº 175**, Agravo Regimental/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão março 2010.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 1101106 Agravo Regimental/DF**, Relator Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão junho 2018.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 494601/RS**, Relator Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão mar. 2019.

CALICCHIO, Vera. Atos institucionais (verbete) *In*: ABREU, Alzira *et. al.* (coord.). **Dicionário histórico biográfico brasileiro pós 30**. Rio de Janeiro: CPDOC. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CANTISANO, Pedro Jimenez. Direito, propriedade e reformas urbanas: Rio de Janeiro 1903-1906. **Revista Estudos Históricos**, v. 29, n. 58, p. 401-420. Rio de Janeiro: FGV: CPDOC. maio/ago. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHACON, Vamireh. Constituição de 1937 (verbete). In: ABREU, Alzira Alves de *etal.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930**. Rio de Janeiro: CPDOC. 2010.

DIMOULIS, D; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2014

FICO, Carlos. *Brasil: a transição inconclusa*. In FICO, Carlos, ARAÚJO, Maria Paula e GRIN, Mônica (org.). **Violência na história**. Memória, trauma e reparação. Rio de Janeiro: Ponteio. 2012. p. 25-37.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes. 1987.

GASPARETO JÚNIOR, Antonio. *Autoritarismo constitucional: um estudo sobre estado de sítio no Brasil*. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA, ANPUH – MG. 19.2014, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: ANPUH, 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.mg.anpuh.org/resources/anais/34/1398371953\\_ARQUIVO\\_TextoCompleto-AntonioGasparetto.pdf](http://www.encontro2014.mg.anpuh.org/resources/anais/34/1398371953_ARQUIVO_TextoCompleto-AntonioGasparetto.pdf). Acesso em: 21 jul. 2019.

GOMES, Angela Maria de Castro. Estado Novo: ambigüidades e heranças do autoritarismo no Brasil. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT Samantha Viz (org.). **A construção social dos regimes autoritários**. Legitimidade e consenso no século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2010a. p. 35- 70.

GOMES, Angela Maria de Castro. Assembléia Nacional Constituinte 1934. In: ABREU, Alzira Alves de *et. al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 1930**. Rio de Janeiro: CPDOC. 2010b.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; GAZZOLA, Luciana de Paula Lima. Observatório do judiciário sob a ótica do direito a saúde: repensando a aplicação de precedentes judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 189-210, jul./dez. 2017.

LAMARÃO, Sérgio. Revolta dos Sargentos (verbete). In: ABREU, Alzira *et. al.* (coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós 30**. Rio de Janeiro: CPDOC. 2010.

LESSA, Natalie Coelho. **Novo constitucionalismo latino-americano e soberania alimentar**: reflexões sobre Brasil, Bolívia e Equador. Salvador: EDUFBA, 2019.

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Prefácio: Jairo Nicolau. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NOGUEIRA, André Magalhães. Assembléia Nacional Constituinte 1987-88 (verbete) In ABREU, Alzira *et. al.* (coord). **Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro pós 30**. Rio de Janeiro: CPDOC. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Our Common Future**. [New York?], 1987

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [2008]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>. Acesso em: 12 jul. 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSÁRIO, Adalgisa Maria Vieira. A Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824. **Correio Braziliense** (suplemento), Brasília, DF, 3 set. 1986. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/117546/1986\\_SETEMBRO\\_032a.pdf?sequence=3](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/117546/1986_SETEMBRO_032a.pdf?sequence=3). Acesso em: 18 jun. 2019.

SÁ, Gabriela Barreto de. História do direito no Brasil, escravidão e arquivos judiciais: análise da ação de liberdade de Anacleto (1849) **Revista Justiça e História**, Porto Alegre, v. 10, n. 19- 20, p. 77- 96, 2010.

SANTOS, Natália Nérís da Silva. Vozes negras no Congresso Nacional e a Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. 39. 2015, Caxambu. **Anais** [...]. Caxambu: ANPOCS, 2015. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt32/9750-vozes-negras-no-congresso-nacional-o-movimento-negro-e-a-assembleia-nacional-constituente-de-1987-1988/file> Acesso em: 16 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito a saúde: aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, 2 jul. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang.; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SCHWARCZ, Lilia M. e STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, José Alfonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira e AZEVEDO, Gabriela Soares de. O tratamento jurídico da greve no início do século XX: o direito e a violência na greve de 1906. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 68-84, 2013.

SOARES, Rita Maria Costa. **Comportamento parlamentar: a bancada da Amazônia e o meio ambiente na assembleia nacional constituinte**. 2008. Monografia (Especialista em Ciência Política) – Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, DF, 2008.

TORELY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceitos. *In*: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo *et al.* (org.) **Direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB. 2015. p. 146-152. (O direito achado na rua, 7).

TROIANO, Mariele. Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987-1988 **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 197-217, 2015.

VILALON, Eduardo Martins de Azevedo. O movimento homossexual brasileiro na Constituinte de 87-88: apontamentos iniciais sobre as discussões na subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias. *In*: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 4., 2015 Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, 2015. Disponível em: <https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/49-eduardo-vilalon.pdf>  
Acesso em: 21 e jul. 2019.



Universidade Federal da Bahia

## Direitos Humanos II - A Normatividade dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro

A disciplina de *Direitos Humanos II - A Normatividade dos direitos Humanos no Direito Brasileiro* faz parte do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade, na modalidade a distância, da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

A presente obra propõe o estudo dos direitos humanos, sob o enfoque da sua normatização no Brasil ou a proteção dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando que no âmbito estatal a Constituição Federal é a norma que fundamenta o ordenamento jurídico.



PROEXT  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EXTENSÃO



Faculdade de Direito  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



SEAD  
SECRETARIA DE  
Educação a Distância UFBA



NECT  
NÚCLEO DE ESTUDOS DE  
Linguagens & Tecnologias